LEI N. 1.844, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959

Reestrutura o Código Judiciário do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
Divisão Territorial Judiciária do Estado

Art. 1º - O Território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos judiciários, Comarcas, estas em Têrmos, os Têrmos em Distritos e êstes em Subdistritos.

Art. 2º. As Comarcas, Têrmos, Distritos e Subdistritos do Estado são fixados na Lei de Divisão Territorial, Administrativa e Judiciária e têm os limites nela determinados.

Art. 3º. As Comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4º. As Comarcas do interior do Estado são tôdas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 5º Os Juizes e Pretores entrarão em exercício nas novas Comarcas e Têrmos à data da respectiva instalação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

TÍTULO II

Autoridades Judiciárias, Órgãos de Colaboração e Auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I
Órgãos do Poder Judiciário

Art. 6º São órgãos do Poder Judiciário:

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;
III - Pretores;
IV - Suplentes de Juízes e de Pretores;
V - Juízes de Paz;
VI - Tribunal do Jurí;
VII - Conselho de Justiça Militar;
VIII - Tribunais de alçada inferior.

Art. 7º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado; o Juiz de Direito tem jurisdição na Comarca; o Pretor no Têrmo, e o Suplente nos Distritos e o Juiz de Paz no Subdistrito.

Parágrafo único. A Comarca da Capital terá dez (10) Juízes de Direito; o primeiro Têrmo Judiciário, seis (6) Pretores; e o primeiro Distrito do primeiro Têrmo, que abrange os limites urbanos da Capital, quatro (4) Suplentes.

Art. 8º. Os Juízes de Direito da Capital funcionam nas seguintes Varas:

1ª - Cível e Comércio, Órfãos, Interditos e Ausentes;
2ª - Menores, inclusive abandonados, e delinquentes;
3ª - Cível e Comércio, Feitos da Fazenda Federal, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Federais;
4ª - Cível e Comércio, Provedoria Resíduos e Fundações;
5ª - Cível e Comércio; Registros Públicos, Feitos da Fazenda Municipal, Autarquias e Sociedades de Economia Mista Municipais;
6ª - Cível e Comércio; Feitos da Fazenda Estadual; Autarquias e Sociedades de Economia Mista Estaduais;
7ª - Cível e Comércio, Casamentos e Feitos da Família;
8ª - Feitos Penais, Processamento e julgamento dos processos da competência do Tribunal do Júri. Júris especiais (Economia Popular e Imprensa). Habeas-Corpus;
9ª - Feitos Penais, Processamento e julgamento dos Feitos da Competência do Juízo Singular. Juizo Arbitral. Habeas-Corpus;
10ª - Cível e Comércio; acidentes de trabalho, assistência judiciária.

Parágrafo único. Os Pretores do Têrmo Judiciário da Capital servirão, privativamente, quatro (4) no Juízo Penal, e dois (2) no Cível, tendo aquêles a designação de 1º , 2º, 3º e 4º, na ordem de antiguidade, para um só efeito de distribuição dos serviços.

Art. 9º Nas Comarcas de Bragança, Cametá, Santarém, Capanema e Marabá, haverá dois (2) Juízes de Direito; nas demais Comarcas do Interior,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

um (1) Juiz de Direito; em cada Têrmo Judiciário anexo ao Têrmo Único, um (1) Pretor; que não fôr sede de Distrito, um (1) Juiz de Paz.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito, êstes funcionarão em igual número de varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª Vara - Cível e Comércio. Órfãos, Interditos e Ausentes. Provedoria, Resíduos e Fundações. Menores. Feitos da Fazenda e Autarquias. Feitos Penais.

2ª Vara - Cível e Comércio. Falências e Concordatas. Acidentes do Trabalho. Justiça do Trabalho. Registros Públicos. Casamentos e Feitos da Família.

CAPÍTULO II
Órgãos de Colaboração com o Poder Judiciário

Art. 10. São órgãos de colaboração com o Poder Judiciário:

I - O Conselho Superior da Magistratura;

II - O Corregedor Geral da Justiça;

III - O Ministério Público;

IV - O Juízo Arbitral:

V - A Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - O Conselho Penitenciário;

VII - A Assistência Judiciária;

VIII - A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores Municipais;

IX - A Polícia Civil;

X - A Junta Comercial.

CAPÍTULO III
Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 11. São auxiliares da Administração da Justiça:

I - O Secretário do Tribunal de Justiça;

II - Os Escrivães, Escreventes Juramentados e Auxiliares dos Cartórios;

III - OS Tabeliães de Notas;

IV - Os Oficiais do Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

V - Os Oficiais do Registro de Imóveis;

VI - Os Oficiais do Registro de Títulos e Documentos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

VII - Os Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de créditos;

VIII - Os Oficiais de Contratos Marítimos;

IX - Os Distribuidores, Contadores e Partidores;

X - Os Depositários Públicos;

XI - Os Porteiros dos Auditórios;

XII - Os Avaliadores, Arbitradores, Tradutores, Intérpretes em Geral, os Peritos e os Leiloeiros Públicos;

XIII - Os Oficiais de Justiça;

XIV - Os Administradores, Síndicos, Liquidatários, Tutores, Curadores, Inventariantes, Liquidantes e Testamenteiros;

XV - Os Jurados;

XVI - O Médico Psiquiatra Judicial;

XVII - Os Comissários de Vigilância;

XVIII - O Diretor do Forum.

Parágrafo único. São considerados empregados de Justiça os funcionários necessários à execução dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça e dos Juízes de Direito.

TÍTULO III
Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição de exercício das Autoridades Judiciárias e seus auxiliares

CAPÍTULO I
Tribunal de Justiça

Art. 12. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) Desembargadores e divide-se em Câmaras para o julgamento das causas Cíveis e Penais.

Art. 13. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de Membros do Tribunal recairão em Juízes de Direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 14. As nomeações de Membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1º. Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo no quadro de segunda entrância; e, se êste fôr recusado por três quartos dos Desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato e assim por diante, até fixar a indicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 2º. Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista triplíce dentre os Juízes de Direito de qualquer entrância.

§ 3º. As promoções na Magistratura serão: da 1ª para a 2ª entrância e desta para o Tribunal de Justiça, nos têrmos do art. 124, da Constituição Federal.

Art. 15. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes , nos oito (8) dias que se seguirem a vaga.

Parágrafo único. Não se apurado maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empates na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo na Magistratura.

Art. 16. A lista para a vaga de Desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três (3) nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez(10) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º. Em se tratando de vaga pertencente à classe de Advogados, a lista tríplice deve ser constituída de profissionais titulados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, com exercício da advocacia nêste Estado, há mais de cinco (5) anos.

Art. 17. Ao Tribunal de Justiça compete eleger, anualmente, o seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e dois membros componentes do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 18. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo, e o Corregedor, pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

CAPÍTULO II
Das Câmaras

Art. 19. Para o processo e julgamento dos feitos cíveis e penais que não forem de sua competência privativa, o Tribunal divide-se em duas (2) Câmaras, presididas pelo Presidente do Tribunal, compondo-se a primeira cível e penal, dos cinco (5) Desembargadores mais antigos, e a segunda cível e penal, dos cinco (5) restantes.

Parágrafo único. Nenhuma das Câmaras poderá funcionar com menos de três membros, além do Presidente.

Art. 20. O Tribunal funcionará com seis (6) Desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único. Para o julgamento de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos, na forma do art. 17 do seu Regimento, os que faltarem, ou forem impedidos, e só pelo voto da maioria absoluta poderá declarar a inconstitucionalidade.

Art. 21. O Tribunal Pleno e cada uma das Câmaras funcionarão pelo menos uma vez por semana em dia e hora certos, e extraordinàriamente, quando convocados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. Nenhum julgamento novo poderá ser realizado sem que se esgote os feitos adiados, em ordem de sua inclusão em pauta.

CAPÍTULO III
Juízes de Direito

Art. 22. O ingresso na Magistratura dependerá de concurso de provas organizadas pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a indicação dos candidatos habilitados, feita, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 23. Vagando ou sendo criada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL, com o prazo de quinze (15) dias, abrindo inscrição aos Juízes de Direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

§ 1º. Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, que por ela fará a remoção.

§ 2º. Se não houver pedido de remoção, ou, feita esta, não havendo designação a vaga existente, será enviada ao Chefe do Poder Executivo, pelo Presidente do Tribunal, a lista a que se referem o art. 48 e parágrafo único, com os nomes dos candidatos habilitados em concurso, para efeito de nomeação.

Art. 24. São requisitos para remoção a pedido, do Juiz de Direito:

I - Não ter, ao inscrever-se para a remoção, processos de qualquer natureza pendendo de sua decisão, em atraso injustificável;

II - . Não ter, ao inscrever-se, o Juiz que tiver em gôzo de licença ou férias, à sua conclusão, autos com prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 25. Anualmente, em época que será fixada em seu Regimento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, devendo o seu Presidente determinar, para êsse fim, a publicação de edital por trinta (30) dias no órgão Oficial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 1º. O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue, na Secretaria do Tribunal, acompanhada das seguintes provas:

a) ser o candidato brasileiro nato;
b) estar quite com o serviço militar;
c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;
d) ter mais de 25 e menos de 55 anos;
e) exercício de cargo judiciário ou de cargo policial, do Ministério Público ou da Advocacia, sempre por dois (2) anos, no mínimo;
f) fôlha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;
g) atestado de sanidade assinado por médico da Saúde Pública do Estado;
h) título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento.

§ 2º. As exigências das alíneas "c" e "d", são dispensadas aos pretores e membros do Ministério Público do Estado em exercício.

Art. 26. Poderão os candidatos exibir quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1º. A prova de ser titulado em Direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2º A prova de exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. O exercício dos cargos mencionados na alínea "e", do § 1º do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

Art. 27. Na petição, o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, às épocas de sua permanência nêles e os nomes dos Juízes de Direito perante os quais serviu.

Art. 28. A medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos Juízes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral, das repartições onde o candidato tenha servido e do Presidente da Secção da Ordem dos Advogados, informações reservadas sôbre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após o término do prazo do edital.

Art. 29. Findo o prazo do edital, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará, no DIÁRIO OFICIAL, a lista dos que houverem requerido inscrição.

Art. 30. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Desembargadores sorteados dentre os membros do Tribunal, em sessão plenária, durante o prazo das inscrições, e dois (2) advogados sorteados dentre os membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Presidente do Tribunal será o Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2º. Nenhum examinador poderá servir em concurso consecutivo, e o que não comparecer será substituído. Se o faltoso for Desembargador, seu substituto será designado pelo Presidente do Tribunal e se advogado, Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ 3º. Não poderão funcionar na Comissão examinadora os que tiverem entre si ou entre qualquer candidato, parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.

Art. 31. Recebidas as informações a que alude o artigo 28, ou aguardadas até quinze (15) dias após o término do prazo do edital as que ainda não houverem sido prestadas, reunir-se-á a Comissão para examinar os pedidos de inscrição e mandar publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos.

§ 1º. A Comissão deliberará, preliminarmente, sôbre a exclusão de elementos de informação a que se refere o art. 8, cabendo dêsse ato recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 2º. Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade nas indicações a que alude o art. 25, § 1º.

Art. 32. O concurso constará de provas escritas e orais sôbre dois grupos de matérias, assim distribuídos:

Primeiro grupo - Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Industrial e Legislação do Trabalho, Direito Judiciário Civil.

Segundo grupo - Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal e Direito Judiciário Penal.

Art. 33. Decididos os pedidos de inscrição e anunciada a lista dos candidatos inscritos, a Comissão, no prazo de dez (10) dias, formulará cinco (5) pontos sôbre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, fazendo-os publicar no DIÁRIO OFICIAL, e designará dia e hora para início do concurso.

Art. 34. O concurso começará pelas provas escritas que serão três (3), em dias diferentes e com o intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre cada uma e a seguinte.

Art. 35. No dia designado para a primeira prova escrita e momentos antes de ser iniciada, sortear-se-á a matéria dentre as constantes do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

primeiro grupo mencionado no art. 32. Sorteada a matéria, o primeiro candidato inscrito tirará, também, à sorte, o ponto sôbre o qual versará a prova.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá quando à segunda prova escrita, que versará sôbre a matéria do Segundo Grupo de que trata o art. 32, que fôr sorteado.

Art. 36. A terceira prova escrita consistirá na lavratura de uma sentença sôbre questões expostas, em relatório pelos membros da Comissão.

Art. 37. As provas escritas serão prestadas por todos os candidatos, na mesma ocasião.

Art. 38. Os candidatos disporão de quatro (4) horas para as provas escritas, sendo permitida somente a consulta à Legislação não comentada, nacional ou estrangeira.

Art. 39. A prova oral consistirá na arguição do candidato pelos quatro examinadores, durante prazo não excedente de trinta minutos, para cada um, sôbre ponto sorteado na ocasião, dentre os quarenta pontos organizados pela Comissão, sendo cinco para cada matéria. Os candidatos, nessa ocasião poderão ser arguidos sôbre as provas escritas, a critério de cada examinador.

Art. 40. As provas serão julgadas pela Comissão, manifestando cada examinador o seu voto por escrito em relação a cada uma, voto êsse que será encerrado em envelope opaco, lacrado e rubricado pelo seu autor. As notas poderão ir de grau zero a dez, considerando-se habilitado o candidato que alcançar a média mínima de seis.

Art. 41. Terminadas as provas, a comissão se reunirá secretamente para a abertura dos envelopes que encerram as notas e para a apuração da média alcançada por cada candidato.

Art. 42. Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos.

Art. 43. De cada ato do concurso será lavrada uma ata pelo secretário.

Art. 44. Se nenhum dos candidatos fôr habilitado, será aberto novo concurso, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 45. No prazo de cinco dias após a publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, do julgamento do concurso, qualquer dos candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato o direito de requerer revisão de provas.

§ 1º. A reclamação será relatada pelo Presidente do Tribunal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 2º. Poderão discutir, mas não votar, os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Banca Examinadora.

Art. 46. Decorrido o prazo do art. 45, sem que tenha havido reclamação ou julgadas improcedentes as que tiverem sido formuladas, o Presidente do Tribunal, quando houver vaga de Juiz de Direito a preencher, oficiará ao Chefe do Executivo, encaminhando a lista com os nomes dos três candidatos melhor classificados no concurso, para efeito de escolha e nomeação.

§ 1º. Se os candidatos habilitados forem em número inferior a três (3) o Tribunal remeterá a lista com o nome dos que tiverem sido habilitados.

§ 2º. Se houver mais de uma vaga de Juiz de Direito a preencher, será provida em primeiro lugar a mais antiga e só depois desta provida será remetida nova lista para o preenchimento da outra vaga, assim se procedendo a seguir se as vagas forem número superior a duas.

Art. 47. Dentre os nomes indicados o Chefe do Executivo fará, no prazo de quinze (15) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 48. O concurso será válido por três anos, procedendo-se na forma indicada pelo artigo quarenta e seis para o preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triênio, renovadas perante o Tribunal as provas de idoneidade moral e sanidade física.

Art. 49. Vagando alguma Comarca e não havendo candidato habilitado, far-se-á o concurso.

Art. 50. A promoção do Juiz de Direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes à verificação da vaga, obedecendo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos têrmos do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 51. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recaíra no Juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será feita em lista tríplice, observada a disposição constitucional, inclusive a da exigência de dois anos, pelo menos, de efetivo exercício na entrância inferior.

Art. 52. Promovido um Juiz de Direito para entrância superior, o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da Comarca vaga, ou da Vara, nos têrmos desta lei.

Art. 53. Para os casos de permuta, serão exigidos, além de outras condições estabelecidas nesta lei, os requisitos do art. 24.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Pretores e seus Suplentes

Art. 54. Os Pretores são livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Art. 55. Os Pretores servirão por quatro (4) anos, mas a recondução não se dará sem prévia proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 56. De seis em seis mêses, os Juizes de Direito enviarão, reservadamente ao Presidente do Tribunal informação circunstanciada de modo como os Pretores exercem seus cargos e de sua aptidão e procedimento.

Art. 57. Os Suplentes de Pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos Distritos.

§ 1º. No Primeiro Distrito da Comarca da Capital, os Suplentes de Pretor serão nomeados dentre os cidadãos graduados em direito, quatro (4) para o Juizo Penal e dois (2) para o do Cível, e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2º. Os Suplentes graduados em direito, quando no exercício de Pretores ou Juizes de Direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 58. Os Suplentes de Pretor servirão por dois (2) anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos Suplentes terminará em primeiro de janeiro dos anos de numeração par, ocorrendo vaga durante o biênio, o novo Suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituído.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V
Juízes de Paz

Art. 59. Fica instituída a Justiça de Paz, na forma prevista pelo inciso X do art. 124 da Constituição Federal e com a competência e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 60. Os Juízes de Paz terão jurisdição nos Subdistritos Judiciários e serão nomeados pelo prazo de dois anos.

Art. 61. São requisitos para exercer o cargo de Juiz de Paz:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de 25 anos e menor de setenta;

III - ter idoneidade moral;

IV - ter integridade física e psíquica;

V - estar quite ou isento do serviço militar;

VI - possuir bens ou valores que lhe assegurem relativa independência financeira;

VII - ter residência no Subdistrito há mais de dois anos;

VIII - ter aptidão intelectual para exercício do cargo.

Art. 62. Findo o período para que foi nomeado, o Juiz de Paz aguardará, no exercício do cargo o seu sucessor.

CAPÍTULO VI
Juri

Art. 63. Além dos preceitos do Código do Processo Penal, com as alterações das leis posteriores, a constituição do Juri obedecerá às prescrições da presente lei.

Art. 64. O alistamento anula dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 65. O Tribunal do Júri funcionará em todos os Têrmos Judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acôrdo com mínimo fixado no Código do Processo Penal.

Art. 66. O Júri funcionará sob a presidência do Juiz de Direito. Na Comarca da Capital, sob a do Juiz de Direito da 9ª Vara e, na sua falta ou impedimento, pelo Juiz do 10ª Vara.

Art. 67. Na Comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois mêses, e nas demais Comarcas de três em três mêses.

Art. 68. Na Comarca da Capital, o sorteio dos jurados que terão de servir nas sessões da reunião que houver sido convocada, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento e nas Comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 69. Servirá como Escrivão do Júri, na Capital, o Escrivão-Secretário das Varas Penais; no interior, o Escrivão do Júri.

Art. 70. Não havendo processo preparado para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal, três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquêle motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 71. As sessões do Júri serão abertas às oito (8) ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu Presidente.

Art. 72. As multas impostas pelo Presidente do Júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por execução fiscal, promovidas pelo Procurador Fiscal, na Capital, e pelo Promotor Público, no interior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 73. O Escrivão que servir na Capital e os do Júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até o décimo quinto dia após o encerramento das sessões do Júri, aquêle, ao Procurador Fiscal, e êstes, aos respectivos Promotores.

§ 1º. O Promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a terça parte dos vencimentos, correspondentes aos dias da demora.

§ 2º. Dos atestados de exercício dos Promotores do interior, constará a declaração de se acharem, ou não incursos na mencionada penalidade.

CAPÍTULO VII
Júris Especiais

Art. 74. Os Júris Especiais, criados por lei federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

CAPÍTULO VIII
Juizo Arbitral

Art. 75. O Juizo arbitral, sempre voluntário, é instituído mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX
Conselho Penitenciário

Art. 76. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador da República e mais de cinco pessoas, de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidos, três juristas em atividade forense e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1º. A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2º. O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga, ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3º O cargo de secretário do Conselho será exercido por um dos Promotores Públicos da Capital, nomeado pelo Governador do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 4º. O Presidente "pró-tempore" terá apenas o voto da eleição.

§ 5º. Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

CAPÍTULO X
Comissários de Vigilância

Art. 77. Os comissários de vigilância serão nomeados pelo Juiz de Menores, pelo período de dois anos, não podendo ser reconduzido, e deverão, de preferência, ser escolhidos dentre discentes universitários de ambos os sexos, que, para tal função, se recomendem pelo seu procedimento.

§ 1º. É condição essencial para a nomeação de Comissário de Vigilância a apresentação de fôlha corrida da Justiça e da Polícia.

§ 2º. O quadro de Comissário de Vigilância será organizado obedecendo ao preceituado no Código de Menores e não poderá conter mais de duzentos (200) Comissários.

CAPÍTULO XI
Médico Psiquiatra Judicial

Art. 78. O médico psiquiatra judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os médico especializados ou clínicos profissionais de justo conceito.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

TÍTULO IV
Conselho de Justiça Militar e Auditoria

CAPÍTULO I
Órgãos da Justiça Militar do Estado

Art. 79. A Justiça Militar do Estado é exercida:

I - Pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira intrância, com jurisdição em todo o Estado;

II - Pelo Tribunal de Justiça, em segunda intrância, enquanto não se criar, no Estado, um Tribunal Especial nos têrmos da Constituição Federal (art. 124. n. XII).

Art. 80. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá também de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II
Conselhos de Justiça

Art. 81. São três os Conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados;

b) Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SECÇÃO I
Conselho Especial

Art. 82. O Conselho Especial compõe-se dE Auditor e quatro Juízes Militares escolhidos mediante sorteio, de patente superior à do acusado ou da mesma patente, porém, com maior antiguidade no pôsto, e funcionará sob a presidência do oficial mais graduado, sempre o mais antigo.

§ 1º. O mesmo Conselho Estadual reunir-se-á, novamente, no caso em que sobrevenha nulidade de processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 3º. Não sendo possível a constituição do Conselho Especial por falta de oficiais da ativa, na forma por que dispõe êste artigo, a lista para o sorteio poderá ser organizada ou completada com oficiais da reserva de patente superior à do acusado, os quais serão considerados na ativa enquanto perdurar a convocação para funcionar o Conselho.

§ 4º. Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não fôr possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, enquanto êste funcionar como segunda intrância da Justiça Militar, na forma do que dispuser o respectivo Regimento.

SECÇÃO II
Conselho Permanente

Art. 83. O Conselho Permanente será constituído do Auditor e três Juízes Militares, capitães ou oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único. Os Juízes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três mêses seguidos.

Art. 84. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam, automaticamente, no estado em que se encontrarem, ao conhecimento dos Conselhos que se sucederem.

SECÇÃO III
Conselho de Justiça para julgamento de desertores

Art. 85. Os Juízes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral, segundo escala previamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituído por um Capitão, como Presidente, sendo relator o que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, na ordem descendente. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do Presidente.

SECÇÃO IV
Sorteio

Art. 86. Os oficiais integrantes do Conselho Permanente serão sorteados de acôrdo com as seguintes disposições:

I - Para realização do sorteio, de três em três mêses, o Chefe do Estado Maior organizará a lista de todos os oficiais do serviço ativo e da reserva, com o respectivo pôsto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II - A lista publicada no boletim geral da Polícia Militar será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem, no quadro de oficiais, tão logo se verifiquem.

III - O Auditor, entre os dias 25 e 30 do último mês do trimestre a findar, na sede da Auditoria, as portas abertas, procederá ao sorteio, lançado em cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para a constituição do Conselho Permanente.

IV - Não será sorteado o oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

V - Excluem-se da lista do sorteio, além do Comandante Geral e dos oficiais da Casa Militar do Governador os que se acharem fora das fileiras da Polícia Militar, no exercício de comissões legais.

VI - Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

VII - O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais forem convocados.

VIII - Os oficiais, que servirem no Conselho Permanente, só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três mêses da dissolução daquêle em que tenham servido.

IX - Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X - Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 87. Os oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo observando-se, no que fôr aplicável, as disposições do artigo anterior.

CAPÍTULO III
Nomeação, Compromisso e Posse

Art. 88. O Auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Juízes de Direito da Capital, exceto o de acesso ao Tribunal de Justiça, assegurando-se-lhe, porém, nos casos de aposentadoria, proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens do cargo de desembargador, desde que conte pelo menos cinco anos no exercício da Auditoria, enquanto não se criar no Estado um Tribunal especial, nos têrmos da Constituição Federal (art. 124, n. XII).

§ 1º.O Auditor é nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de Juízes de Direito.

§ 2º No concurso serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil, por direito e processo penal militar.

§ 3º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto de Auditor, bacharel direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 89. O promotor e o advogado de ofício serão nomeados em caráter efetivo, pelo Chefe do Executivo, dentre bacharéis em Direito com mais de cinco anos de prática forense.

Art. 90. O provimento do cargo de escrivão é de livre nomeação do Chefe do Executivo, recaindo a escolha em cidadão de reconhecida competência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 91. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos dos titulares dos cargos correspondentes na Comarca da Capital, e o advogado, vencimento igual ao do Promotor.

Art. 92. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 93. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanente, fazendo jús a vencimento quando convocados para substituir os titulares, em seus impedimentos.

Art. 94. O Oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei, no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do fôro comum.

Art. 95. O compromisso será prestado:

I - Pelo Auditor e respectivo substituto, perante o Presidente do Tribunal de Justiça.

II - Pelo Promotor, advogado de Ofício e respectivos substitutos, perante o Procurador Geral do Estado.

III - Pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

CAPÍTULO IV
Estabilidade, Aposentadoria, Licença e Outras garantias e vantagens

Art. 96. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuário da Justiça Militar, são extensivas, no que lhes fôr aplicável, as disposições desta lei sôbre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da justiça comum.

Art. 97. São competentes para conceder licença e férias:

I - O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II - O Procurador Geral do Estado, ao Promotor e ao Advogado de Ofício;

III - O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

CAPÍTULO V
Impedimentos e Substituições

Art. 98. O Auditor, o Promotor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça, permanente ou especial, serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos: a) o Auditor, o Promotor e o Advogado, pelos respectivos substitutos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

b) os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código da Justiça Militar;

c) o Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessoa nomeada "ad-hoc" pelo Auditor.

Art. 99. Os oficiais serão substituídos no Conselho, pelo tempo que faltar quando:

a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou presos;

b) dispensados, por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comandante Geral;

c) na hipótese do art. 107;

d) no impedimento temporário, nos casos do art. 108.

CAPÍTULO VI
Competência da Justiça Militar

Art. 100. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda, competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou serviço de natureza militar.

Art. 101. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do fôro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquêle serviço.

Art. 102. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado, são processados, até o final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO VII
Justiça Militar em Segunda Intrância

Art. 103. Compete ao Tribunal de Justiça, com segunda intrância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar:

a) originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juízes, Militares dos Conselhos, nêstes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

c) os oficiais, na hipótese do art. 82, parágrafo 4º;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 104. Como representante da Justiça Militar, junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe, nesse caráter:

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

b) requerer o quanto fôr necessário para o julgamento das causas;

c) oficiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

CAPÍTULO VIII
Disposições Especiais

Art. 105. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 106. Poderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 107. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição da pena disciplinar, será o oficial substituído no Conselho, até o encerramento dos trabalhos.

Art. 108. São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, nojo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava em gôzo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A escusa do comparecimento, salvo motivo de fôrça maior, será préviamente apresentada ao Auditor e instruída com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 109. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições especificadas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 110. As diligências que se tiverem de efetuar fóra da sede da Auditoria serão deprecadas aos Juízes Civis.

Art. 111. O Auditor disporá de um ordenança, soldado da Polícia Militar, e que terá ainda a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 112. Nenhuma interferência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

TÍTULO V
Nomeações dos demais auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I
Serventuários

Art. 113. Os ofícios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 21 anos, legalmente habilitados.

Art. 114. São considerados titulares do ofício de Justiça providos na forma desta lei, os escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os oficiais de Justiça são nomeados pelos respectivos juízes; os escreventes, propostos pelo titular de ofício e confirmados pelo Juiz de direito; na Capital,essas nomeações e confirmações cabem ao Diretor do Forum.

Art. 115. Nas sédes das Comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três (3) tabeliões de notas e escrivães do cível e do crime. Quando existirem dois, exercerá, o primeiro, os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de escrivão privativo de Orfãos, Interditos e Ausentes e de acidentes do Trabalho; e o segundo, os de oficial do Registro de Nascimentos, Casamentos e óbitos, de Protesto de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo da Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juízo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Havendo três serventuários, os ofícios serão assim distribuídos: ao primeiro, os cargos de oficial privativo de Registro de Imóveis e de escrivão privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes; ao segundo, os de oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protesto de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, de oficial do Registro de Títulos e Documentos e escrivão privativo de Acidentes do Trabalho; e ao terceiro, os de oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos e privativo do Juizo de Menores, do Júri e das Execuções penais. Os atos da funções não privativas,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

assim no cível como no crime e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

§ 1º. Havendo somente um cartório na sede da Comarca, o respectivo serventuário acumulará tôdas as funções referidas neste artigo.

§ 2º. Na sede dos Têrmos Judiciários anéxos, haverá um só cartório, cujo serventuário exercerá cumulativamente, as fundações de Tabeliões de Notas, oficial de Registro Civil, escrivão do cível e do crime, em geral, e mais ofícios executados pela escrivania nos atos de competência privativa do Juiz de Direito, e os oficialatos do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito.

Art. 116. O registro de firmas e razões comerciais incumbirá à Junta Comercial, órgão de colaboração com o Poder Judiciário, com jurisdição em todo o Estado.

Art. 117. Nos distritos e Subdistritos haverá um Escrivão, que acumulará as funções de oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 118. São serventuários de Justiça, na Capital:

6 tabeliães de notas;

2 escrivães do Tribunal de Justiça;

2 escrivães privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes;

1 escrivão do Expediente de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes e de registro público;

1 escrivão de Acidentes de Trabalho;

4 escrivães do juízo cível;

1 escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;

2 escrivães dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;

2 Escrivães da Assistência Judiciária;

2 oficiais de Registro de Títulos e Documentos;

2 oficiais de Registro de Imóveis;

2 oficiais de Protesto de letras e outros Títulos de Créditos;

1 distribuidor-contador;

2 partidores;

2 avaliadores;

2 leiloeiros;

2 depositários públicos;

1 Porteiro do Fórum;

1 porteiro do Tribunal de Justiça

3 oficiais de Registro Civil de Nascimento e Óbitos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Oficial de Registro de Casamentos.

§ 1º Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares de cartório nas Comarcas do interior, na forma do artigo 113, haverá na séde de cada Comarca um (1) distribuidor- contador, um (1) partidor e dois (2) avaliadores judiciais.

§ 2º Nas sédes das comarcas onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior e nos têrmos anexos, as funções de contador serão desempenhadas pelos escrivães dos feitos e as de partidor e avaliador por pessoas nomeadas, em cada caso, pelos juízes e pretores.

Art. 116. São serventuários vitalícios de justiça, assim na capital como no interior:

a) tabeliães de notas;

b) escrivães judiciais;

c) oficiais do Registro de Imóveis;

d) oficiais do Registro de Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos;

e) oficiais do Registro de Títulos e Documentos;

f) oficiais de Protesto de Letras e outros Títulos de Crédito;

g) distribuidores, contadores e partidores.

Parágrafo único. Todos os serventuários vitalícios de Justiça, respeitados os direitos adquiridos e as exceções desta lei, serão de livre nomeação do Chefe do Executivo, recaindo a escolha em bacharel em direito ou cidadão de reconhecida competência.

Art. 120. Os empregados de Justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 121. Vagando um ofício de Justiça, será provido, provisoriamente: no Tribunal de Justiça, pelo respectivo Presidente; na Comarca da Capital, pelo Diretor do Fórum.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior, vagando qualquer ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, pelo Juiz de Direito, que imediatamente, comunicará o fato ao Chefe do Executivo, para ser a serventia provida.

Art. 122. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e no das inquirições feitas com a presença e assistência do Juiz, e, bem assim, outros escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 123. Os Escreventes habilitados são nomeados pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

de provarem ser maiores de dezoito(18) anos, e ter habilitação e moralidade, de preferência datilógrafos ou taquígrafos.

Art. 124. O depositário público efetivo não poderá assumir o exercício das funções, sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros (Cr$100.000,00).

Art. 125. É facultado aos serventuários de Justiça, inclusive os que não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo Civil do Estado, nos têrmos do Regulamento dessa instituição.

Art. 126. Os escrivães da Assistência Judiciária e do Tribunal de Justiça fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos iguais aos dos Assistentes Judiciários.

Art. 127. Para efeito dos cálculos de proventos de aposentadoria, ficam asseguradas aos escrivães da Assistência Judiciária Cível, os mesmos direitos assegurados aos escrivães do Juízo do Cível.

CAPÍTULO I
Empregados de Justiça

Art. 128. São empregados de Justiça:

a) os oficiais, os datilógrafos, porteiros e contínuos da Secretaria do Tribunal de Justiça;

b) o datilógrafo da Corregedoria Geral da Justiça;

c) o escrivão-secretário, escrevente, porteiro, datilógrafo e oficiais de justiça das varas penais;

d) os arbitradores, peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes.

Art. 129. Os oficiais de justiça são nomeados, mediante prova de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante êste servirem, e pelos Juízes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpas e pena.

Parágrafo único. A prova de habilitação far-se-á na Capital, na Secretaria do Tribunal, e no interior, perante uma comissão examinadora nomeada e presidida pelo respectivo juiz.

Art. 130. Os juízes deverão submeter os candidatos ao competente exame de habilitação, que constará de um ditado de vinte linhas e leitura.

Art. 131. Os arbitradores e peritos são nomeados pelas partes ou pelo Juiz, conforme as regras estabelecidas nos Códigos de Processos; e os

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Avaliadores de Juízo, efetivamente, pelo Chefe do Executivo, para cada Comarca ou Têrmo.

Art. 132. Os tradutores e intérpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados pelo Juiz.

CAPÍTULO III
Justiça Penal

Art. 133. Na Comarca da Capital, tôda a matéria penal, em primeira instância, é de exclusiva competência das 8ª e 9ª varas, mediante distribuição, cabendo ao Dr. Juiz de Direito da 8ª vara presidir o Tribunal do Júri e superintender o respectivo serviço.

Parágrafo único. As distribuições serão registradas em livro próprio.

Art. 134. Haverá nas Varas Penais os seguintes empregados:

1 escrivão-secretário;
4 escrivães;
1 porteiro;
1 datilógrafos;
9 oficiais de justiça.

Art. 135. São obrigatórios, nas Varas Penais, os seguintes livros

Rol dos culpados,
Atas do Júri;
Protocolo das audiências;
Inventário do arquivo;
Execução de sentença;
Suspensão de condenação;
Cargo;
Estado dos processos;
Alistamento dos jurados;
Sorteios do Júri;
Compromisso dos empregados;
Registro de nomeações e licenças;
Distribuições;
Ponto;
Correções;
Fiança.

Parágrafo único. Além dêsses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 136. Os empregados judiciais das Varas Penais, são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévio exame de habilitação e proposta do Juiz.

CAPÍTULO IV
Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 137. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em Juízo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 138. Os solicitadores-assistentes com exercício nas varas Penais e na Assistência Judiciária Cível serão, obrigatoriamente, acadêmicos de direito e inscritos no Quadro de Solicitadores da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará).

Parágrafo único. Somente na hipótese de inexistirem candidatos que preencham essa condição é que poderão ser nomeados outros.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
Condições de legitimidade das funções das autoridades, funcionários e empregados de Justiça

Art. 139. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou empregado de Justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 140. Tem competência para receber compromisso legal e dar posse do cargo:

I - O Presidente do Tribunal de Justiça aos desembargadores, juízes de direito, pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II - O Juiz de direito aos juízes suplentes, depois de registrado o Título na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por êle nomeados, ou que perante êle servirem, bem como aos Juízes de Paz.

III - O Pretor, nos Têrmos anexos, aos suplentes e juízes de paz de seus distritos e subdistritos, e aos funcionários que perante ele servirem.

Art. 141. Do compromisso se lavrará têrmo assinado pelo recém-nomeado e será feita no título a competente averbação.

Art. 142. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 143. O prazo para qualquer autoridade, auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de ficar sem efeito. Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 144. Contra a autoridade que se recusar a tomar o compromisso, poderá a parte reclamar perante o juiz de direito, se a recusa partir do pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do juiz de direito. Ouvido o recusante, se a autoridade "ad-quem" julgar necessário, poderá esta deferir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 145. O funcionário removido não precisa de novo compromisso, nem de novo título, bastando apostilar o da nomeação.

Art. 146. A posse do cargo, ofício ou emprêgo verifica-se pelo compromisso, salvo quanto ao juízes do interior que prestarem afirmação na Capital e, neste caso, a posse se assinala pela certidão passada pelo respectivo escrivão

Art. 147. Todos os serventuários ou empregados de Justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado e ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os juízes farão acompanhar essa comunicação da respectiva certidão, para os efeitos de matrícula.

Art. 148. Nenhum funcionário ou empregado de justiça tomará posse enquanto exercer cargo, ofício, emprêgo ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

P A R T E II

TÍTULO I

Jurisdição e competência dos Tribunais e Juízes e atribuições dos auxiliares de Justiça

CAPÍTULO

Jurisdição e competência em geral

Art. 149. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças, cabe exclusivamente, aos tribunais, juízes e pretores, na esfera da competência que a cada um deles conferem esta lei.

Art. 150. Os Tribunais e juízos só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento "ex-offício", e sempre dentro da circunscrição

territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 151. A Jurisdição do Tribunal de Justiça, dos juízes de direito. pretores e suplentes será exercida nos têrmos do artigo 7º , desta lei.

Art. 152. Quando a jurisdição fôr exercida cumulativamente por mais de um juiz, a competência se firmará pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 153. A distribuição das causas cíveis entre os juízes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acôrdo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1º - ações ordinárias;

2º - ações executivas;

3º - ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;

4º- ações de perempção ou preferência e de direito de opção;

5º - ações de consignação em pagamento;

6º - recuperação de títulos ao portador;

7º - vendas a crédito com reserva de domínio;

8º - ações de despejo;

9º - ação renovatória de locação de imóveis destinados a fins comerciais;

10º - ações de depósito;

11º - ações possessórias;

12º - nunciações de obra nova;

13º - ação de remissão de imóveis hipotecado;

14º - venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;

15º - venda do quinhão em coisa comum;

16º - eleição de cabocel em bens enfitêuticos;

17º - ações de construções e conservações de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;

18º - inventário, arrolamentos e partilhas;

19º dissolução e liquidação das sociedades;

20º protestos, notificações, interpelações e justificações;

21º precatórias-citatórias e regatórias;

22º precatórias executórias;

23º vistorias e arbitramentos, não havendo causa em juízo;

24º depoimentos ad perpetuam rei memoriam, não havendo causa em juizo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior com mais de uma vara: observar-se-á igualmente o disposto nêste artigo, com as alterações ajustáveis ao número de varas.

Art. 154. De acôrdo com a classificação do artigo anterior, o distribuidor indicará no alto de cada inicial, que lhe fôr presente, o número por extenso da vara a que tocar, e ao juízo respectivo encaminhará imediatamente, sob protocolo, cabendo:

a) a primeira da classe 1ª ao juiz de direito da 1ª vara;

b) a primeira da classe 2ª ao juiz da 2ª vara;

c) a primeira da classe 3ª ao da 3ª vara;

d) a primeira da classe 4ª ao da 4ª vara;

e) a primeira da classe 5ª ao da 5ª vara;

f) a primeira da classe 6ª ao da 6ª vara;

g) a primeira da classe 7ª ao da 7ª vara;

h) a primeira da classe 8ª ao da 8ª vara;

i) a primeira da classe 9ª ao da 9ª novamente ao juiz da 1ª vara, e assim por diante, fazendo-se distribuição de modo que não volte ao primeiro juiz pelo qual começou a classe, sem que se tenham contemplado os outros juízes.

Art. 155. Averbando-se de suspeito o juiz, ao despachar a petição inicial, voltará esta à nova distribuição, acontecendo o mesmo com o escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autoamento.

Art. 156. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais, já distribuídas.

Art. 157. A distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo Juiz algum ordenar baixa na mesma para dar lugar a nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-no sem andamento, ou por outro qualquer motivo.

Art. 158. Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz ou Escrivão compensado na primeira oportunidade com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso dêste artigo, não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 1º do artigo 119, do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio, quando na nova distribuição da inicial.

Art. 159. Na Capital, os juízes de direito do cível fiscalização a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

obrigatoriamente, e sempre que o juiz entender necessária, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 160. A distribuição das causas pelos Escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo diretor do Forum, e, no interior, pelo Juiz de direito.

Art. 161. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

CAPÍTULO II
Tribunal de Justiça

Art. 162. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - Organizar o seu Regimento de acôrdo com os dispositivos desta lei, das do processo da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes à sua execução e sôbre a ordem do serviço;

II - Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial;

III - Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juízes, de acôrdo com a Constituição e esta Lei;

IV - Organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos de acôrdo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos seus membros, aos seus membros, aos juízes de direito e pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria;

VI - Decidir da conveniência da remoção dos juízes, em virtude de interesse público, nos têrmos da Constituição Federal;

VII - Julgar, em única instância, a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juízes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministro Público, e as reclamações sôbre a antiguidade dos desembargadores e juízes;

VIII - Processar e julgar:

a) O Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

c) o Procurador Geral do Estado, os Juízes de Direito, o Auditor Militar, os Pretores e outros juízes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadores, juízes de direito, pretores, suplentes, secretários e escrivães do Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes, nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes, opostos aos seus acórdãos, bem como os embargos de nulidade e infringentes aos acórdãos das Câmaras Cíveis;

g) os pedidos de "habeas-corpus" e, em grau de recurso, os que forem decididos pelos juízes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

IX - Mandar riscar, a requerimento do ofendido ou "ex-offício", as injúrias e calúnias escritas em autos sujeitos ao seu exame;

X - Advertir ou censurar, em acórdãos, os juízes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional;

XI - Decidir os recursos dos atos do Presidente;

XII - Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício;

XIII - Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das comarcas entre si e dos respectivos têrmos, para regular as substituições;

XIV - Proceder ao sorteio dos desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora, nos concursos para juiz de direito;

XV - Escolher e indicar, nos têrmos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, em cada biênio;

XVI - Representar, por seu Presidente, ao Chefe Executivo, sôbre quaisquer medidas que julgar úteis à bôa administração da Justiça;

XVII - Julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal, interpostos das sentenças e decisões dos juízes de direito, pretores e tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos pretores, nos casos de sua competência;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XVIII - Julgar, originariamente, os conflitos de jurisdição entre os juízes ou Tribunais do Estado, ou em que fôr interessado o Chefe Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais;

XIX - Decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do Juri;

XX - Julgar originariamente, os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias, do Presidente ou do próprio Tribunal, do Chefe Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado;

XXI - Julgar as reclamações de atos dos juizes que não sejam de competência do Corregedor Geral da Justiça;

XXII - Julgar, mesmo no período das férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente;

XXIII - Aprovar ou não a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito;

XXIV - Julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões da Justiça Militar estadual.

CAPÍTULO III
Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 163. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como Chefe da Magistratura do Estado, compete:

I - Presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras;

II - Distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo;

III - Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido;

IV - Intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

V - Tomar parte no julgamento das causas, em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver posto o seu "visto" como relator ou revisor;

VI - Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

a) "Habeas-corpus";

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

b) suspeição de desembargadores;

c) reclamação sôbre antiguidade de desembargadores e juízes de direito;

d) reclamações de que trata o art. 159, inciso XXI desta lei.

VII - convocar, extraordinariamente, o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário;

VIII - convocar os Juízes de Direito que devem substituir os Desembargadores, nos seus impedimentos;

IX - processar e julgar;

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de Justiça;

c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando pelo Juiz de Direito, ou pelo Pretor, em processos não regulado pelo Código do Processo Civil, fôr negado agravo de petição expressamente autorizado em lei e o agravante haja tirado carta testemunhável.

X - expedir ordem avocatoria de qualquer feito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por têrmo o pedido de carta testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de have-la tomado por têrmo;

c) quando, em processo não regulado pelo Código do Processo Civil, depois de tomado por têrmo o pedido de carta testemunhável, fôr obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI - conhecer das reclamações contra a existência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juízes ou funcionários de qualquer categoria, ordenado as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XII - independente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao sujeitos ao seu exame, salários indevidos ou excessivos.

XIII - despachar as petições de recursos para o Suprêmo Tribunal Federal, das decisões do Tribunal, rubricando as fôlhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem.

XIV - prestar quaisquer informações ao Suprêmo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos.

XV - receber, mandar autuar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XVI - providenciar sôbre o movimento, entrega e cobrança dos autos e papéis, quando tais medidas não sejam de sua competência;

XVII - assinar os Acórdãos com os Desembargadores, quando tiver presidido o julgamento;

XVIII - assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipóteses de decisão absolutória, confirmada ou proferida em gráu de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento dêsse seu ato ao Juiz de primeira instância;

XIX - mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processos e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;

XX - receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas;

XXI - propor ao Tribunal o procedimento criminal "ex-offício", quando a denúncia não lhe fôr apresentada dentro do prazo legal;

XXII - processar e presidir os concursos para Juiz de Direito;

XXIII - exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal;

XXIV - punir, disciplinarmente, de acôrdo com o disposto nesta lei, os Escrivães e funcionários da Secretaria do tribunal;

XXV- expedir, em seu nome e com sua assinatura as ordens que não dependam de Acórdos ou não sejam da competência dos relatores;

XXVI - assinar portarias de licença aos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores, bem como do pessoal da Secretaria e Cartórios do tribunal;

XXVII - abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;

XXVIII - organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria;

XXIX - dar posse aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos Cartórios do Tribunal;

XXX - nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal ou "ad-hoc", no impedimento ou falta de efetivo;

XXXI - justificar as faltas dos Desembargadores e Juízes;

XXXII - visar as fôlhas de pagamento dos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e das Varas Penais e a dos empregados de sua Secretaria;

XXXIII - exercer a alta política do tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XXXIV - Designar, anualmente, um dos juízes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Forum;

XXXV - Velar pela arrecadação dos direitos fiscais no Tribunal;

XXXVI - Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei;

XXXVII - Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos;

XXXVIII - Apresentar, anualmente, ao Chefe Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acerca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades na execução das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvitres tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários;

XXXIX - Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça;

XL - Mandar instaurar, ex-offício ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

CAPÍTULO IV
Vice-Presidente do Tribunal

Art. 164. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, além de outras atribuições definidas nesta lei.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Desembargador mais antigo.

CAPÍTULO V
Conselho Disciplinar da Magistratura

Art. 165. O Conselho Disciplinar da Magistratura será constituído pelo Presidente do Tribunal e mais dois desembargadores sorteados anualmente na mesma sessão em que se realizarem as eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça e terá jurisdição, em todo o Estado sôbre os juízes, auxiliares e serventuários de justiça.

§ 1º. Funcionarão como presidente e secretário do Conselho, respectivamente, o Presidente e o secretário do Tribunal.

§ 2º. Funcionará, junto ao Conselho, o Procurador Geral do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 166. Compete ao Conselho, além de outras atribuições que forem definidas em lei, a inspeção e fiscalização de todos os serviços forenses e, especialmente:

I - Fiscalizar a atividade funcional dos juízes, pretores, auxiliares e serventuários;

II - Processar e julgar os recursos hierárquicos regularmente interpostos para ele;

III- Conhecer e julgar, em grau de recurso, das decisões do Desembargador, Corregedor Geral da Justiça;

IV - Ordenar que se realizem, a qualquer tempo, as correições;

V - Proceder, diretamente ou por delegação, a inquéritos e investigações sôbre a matéria de sua competência;

VI - Encaminhar ao Procurador Geral as observações dos juízes ou os resultados dos inquéritos ou correições referentes a qualquer órgão do Ministério Público;

VII - Remeter ao Procurador Geral inquéritos ou documentos que possam indicar a existência de delito ou responsabilidade criminal;

VIII - Propor ao Tribunal, para que este delibere, nos têrmos da lei, a remoção de Juízes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, por motivos disciplinares;

IX - Aplicar penas disciplinares, com recurso suspensivo para o Tribunal, interposto dentro de quinze (15) dias da ciência pelo interessado, aos Juízes de Direito, Pretores, auxiliares ou serventuários de Justiça, e anotá-las em livro próprio, fiscalizando o seu registro nos assentamentos respectivos;

X - Conhecer e julgar dos motivos das suspeições de natureza íntima, alegadas pelos Juízes e Pretores.

Art. 167. As sessões do Conselho serão secretas e realizar-se-ão nas 1ª e 3ª quinta-feira de cada mês.

Parágrafo único. Será permitida a presença de advogados da parte interessada durante o tempo necessário à apresentação da defesa.

Art. 168. O Conselho poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer de seus membros, inclusive do Procurador Geral.

Art. 169. A distribuição do expediente das representações afetadas ao Conselho será feita mediante rodízio.

Art. 170. Quando nas representações houver matéria que diga respeito à violação de fórmulas processuais, de que não caiba recurso ordinário, o Presidente submeterá imediatamente o assunto à consideração do Tribunal Pleno, como reclamação, sem prejuízo da apresentação posterior do feito em caráter disciplinar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 171. No caso de processo originário, o Conselho dará ao acusado, mediante carta reservada, exato conhecimento da acusação, fixando-lhe um prazo, não inferior a trinta (30) dias, para a defesa.

§ 1º. Apresentada a defesa, ou, se o não fôr, transcorrido o prazo referido no artigo antecedente, o Conselho decidirá apreciando a prova existente no processo, a qual poderá ser organizada ex-offício.

§ 2º. O acusado deverá ser ouvido sôbre os elementos probatórios anexados ao processo, depois de apresentada a defesa na forma do artigo anterior.

§ 3º. Enquanto não fôr proferida a decisão, é sempre licito ao acusado intervir no processo com a sua defesa, ainda que esta não tenha sido apresentada no prazo fixado.

Art. 172. O juiz ou pretor, sempre que, por motivo imperioso, tiver de ausentar-se da Comarca ou Têrmo, ressalvados os casos de licença ou férias, deverá comunicá-lo, por telegrama, ao Presidente do Conselho.

§ 1º. A ausência não comunicada será considerada "ipso facto" injustificada, anotando-se como faltas os dias de sua duração e aplicando-se ao ausente a pena de advertência ou de censura, que será lançada nos assentamentos.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades disciplinares ou criminais, que, conforme o caso, couberem.

CAPÍTULO VI

S E C Ç Ã O I
Corregedoria Geral da Justiça

Art. 173. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em tôdas as Comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito, anualmente, pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça é substituído de acôrdo com o estabelecido na última parte do art. 18.

§ 1º. A Corregedoria Geral da Justiça é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça.

§ 2º. Ao Corregedor compete a inspeção geral das Comarcas do Estado, cabendo-lhe corrigir êrros, receber e solucionar reclamações contra juízes, serventuários e empregados de justiça, levando ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho Disciplinares fatos mais graves, para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 3º. Das decisões do Corregedor cabe recursos voluntário para o Conselho Disciplinar da Magistratura.

§ 4º. Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao juiz de direito para sindicância, inquéritos e quaisquer diligências.

§ 5º. Para cooperar com os juízes de direito, quando se verificar a hipótese de § 4º deste artigo, requisitará aquele Procurador Geral do Estado um promotor público.

§ 6º. Compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I - A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juízes de qualquer categoria:

a) Residam fora da sede de sua comarca, têrmo, distrito ou subdistrito;

b) Se ausentem, sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;

c) Deixem, de atender às partes diariamente, nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) Demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) Maltratem as partes, testemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) Deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a lei exigir a sua presença;

g) Deixem de exercer assídua fiscalização sôbre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) Cometam repetidos êrros de ofícios, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) Pratiquem, no exercício de suas funções ou fora dêle faltas, que comprometam a dignidade do cargo.

II - Providenciar sôbre reclamações contra a denegação ou demora de recursos necessários, exigindo, pelos meios prontos, o cumprimento das leis processuais a respeito;

III - Tomar conhecimento da demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiência ou sessões em dia próprio de assistência para despachos, as omissões de outros deveres de juízes ou auxiliares da Justiça, a fim de a ouvir os arguidos e fazer pública a improcedência da reclamação ou punir disciplinarmente os culpados;

IV - Avocar processos de qualquer natureza, para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoa estranha;

V - Mandar anotar, no livro de matrícula, as penas disciplinares impostas aos magistrados e aos auxiliares de Justiça;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

VI - Julgar da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos juízes;

VII - Coligir provas para a efetivação da responsabilidade dos magistrados;

VIII - Proceder as correições nos têrmos desta lei;

IX - Abrir, numerar e encerrar o livro de correições;

X - Apresentar ao Conselho Disciplinar, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XI - Impor penas disciplinares;

XII - Independentemente de reclamação, determinar as restituições de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

XIII - Quanto aos juízes e pretores, promotores, curadores, adjuntos de promotores, serventuários e empregados de justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de Pretores;

c) indicar e informar-se sobre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente e se tais funcionários exigem ou recebem custas ou gratificações;

d) se os juízes e pretores dão suas audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça, e se os serventuários atendem as partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligencias do oficio;

e) punir disciplinadamente os que se encontrarem em falta e providenciar sobre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministério Público e do Conselho Disciplinar, se se tratar de juízes de direito, dos pretores, suplentes e juízes.

XIV - Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão apostos e regularmente inutilizados os sêlos devidos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

g) se as escrituras, têrmos e assentamentos estão feitos com formalidades legais, e devidamente assinados, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os êrros que encontrar determinando a forma e modêlo legais.

XV - Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas, em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder as necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sôbre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos delinquentes;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por falta ou nulidade, esclarecendo-os, punindo-os providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no merecimento da causa.

XVI - Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar ao Secretário do Interior e Justiça, sôbre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sôbre suas reclamações;

XVII - Quanto aos interêsses de órfãos, interditos e menores em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando êrros e irregularidades, sanando-os, quando possível, se houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sôbre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) providenciar sôbre a nomeação do tutor ou curador aos órfãos ou interditos;

d) ordenar a remoção do tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou do que fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal, nos casos exigidos por lei;

e) providenciar sôbre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo êrros e irregularidades e sanando nulidade, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprados ou havidos diretamente por juízes, escrivão, tutor, curador,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

administrador, ou qualquer empregado do juízo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sôbre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interêsses de menores e interditos;

j) providenciar sôbre a educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sôbre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores internados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos.

XVIII - Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sôbre testamentos não registrados, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrá-los, e impondo as penas da lei aos testamenteiros que não os apresentarem, ou intimados para fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentária a outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, a pessoa idônea que o substitua;

c) providenciar sôbre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XIX - Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos ou de evento e heranças jacentes;

b) providenciar sôbre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX - Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de impostos, taxas judiciárias ou sêlos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papéis, providenciando sôbre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, se indevidamente cobrados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XXI - Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sôbre o andamento de recursos pendentes de decisão na instância superior, bem como as que importem na punição de qualquer juiz.

§ 1º. O magistrado sôbre quem pesar uma acusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Corregedor. O convite será feito por ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designará o dia e hora para o comparecimento.

§ 2º. Ouvido o arguido e julgada procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que,no caso couber.

§ 3º. Em tôdas as faltas, para as quais não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impor aos juízes de direito e pretores as seguintes penas:

a) advertência;

b) censura.

S E C Ç Ã O II
Correições

Art. 174. Os serviços judiciais do Estado ficam sujeitos a correições, pela forma prevista nesta lei.

Art. 175. As correições serão:

I - Permanentes;

II - Ordinárias ou periódicas;

II - Extraordinárias.

Parágrafo único. As correições a que se refere o presente artigo poderão ser gerais ou parciais.

Art. 176. As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciais do Estado e a cada juiz quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a correição nos serviços da Secretaria e Cartório respectivos.

Art. 177. As correições ordinárias ou periódicos competem aos juízes, nas respectivas comarcas ou varas.

§ 1º. Uma vez por ano, o juiz de direito procederá à correição ordinária nos distritos ou subdistritos judiciários da respectiva comarca.

§ 2º. Na comarca da Capital, as correições serão da competência de cada juiz de direito, no que diz respeito da vara respectiva.

Art. 178. Até o dia 30 de abril de cada ano, o juiz de direito enviará ao Corregedor Geral da Justiça relatório minucioso da correição do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

ano anterior, acompanhado de mapas estatísticos e de cópias dos provimentos baixados.

Art. 179. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz de direito, ex-offício, ou de ordem do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor, tôda vez que haja conhecimento de irregularidade ou transgressões da disciplina judicial praticadas por qualquer magistrado,serventuário, empregado ou auxiliar de Justiça.

Parágrafo único. Quando as correições gerais tiverem por fim apurar fato de que é acusado magistrado, deverão ser presididas pelo Corregedor Geral da Justiça, que, pessoalmente orientará os trabalhos, que correrão em segrêdos de Justiça, devendo servir como escrivão o Secretário do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 180. Para realização das correições, poderá o Conselho ou o Corregedor solicitar informações e auxílios necessários a qualquer repartição do Estado ou Município.

Art. 181. As correições extraordinárias deverão ser realizadas em prazo certo, fixado pela autoridade ou órgão que as determinar.

CAPÍTULO VII
Juízes de Direito

Art. 182. Aos juízes de direito, em geral, compete:

a) proceder à correição nos cartórios de sua comarca tomando as providências legais;

b) decidir, como juiz do feito, as reclamações sôbre exigências ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

c) exercer inspeção disciplinar sôbre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça, que estiverem sob sua jurisdição;

d) punir disciplinarmente os seus subordinados;

e) punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;

f) prender em flagrante;

g) conceder licença e férias, de conformidade com o dispôsto nesta lei;

h) fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos;

i) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos tabeliães e os dos registros públicos, quer no termo judiciário, sede de comarca, quer nos têrmos anexos, bem como os livros comerciais de firmas estabelecidas na comarca, não sendo a da Capital, quando os interessados não prefiram legalizá-los, perante a Junta Comercial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

j) receber a promessa legal e dar posse aos suplentes, juízes de paz e a todos os funcionários por êles nomeados ou que perante êles servirem;

k) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

l) dar aos pretores, suplentes, juízes de paz, serventuários e empregados de justiça instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções;

m) conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos tabeliães, oficiais dos registros públicos, escrivães e empregados de justiça;

n) na sede da comarca e nos têrmos anexos, nomear e demitir os oficiais de justiça e os escreventes juramentados, e nomear interinamente, "ad-hoc", os serventuários e empregados de justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

o) organizar, no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapas do movimento da comarca;

p) requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interêsse da justiça;

q) exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

r) atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu juízo e de promotor público.

Art. 183. No crime, compete aos juízes de direito:

a) processar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a êles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeito a competência especial;

b) processar e julgar os crimes de falência, de acôrdo com a lei;

c) processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou juízo especial, inclusive nas sedes das comarca onde não houver pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;

d) formar a culpa nos crimes de competência do júri e proferir os respectivos despachos, pronúncia ou impronúncia;

e) conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimente de responsabilidade, definidos na lei penal. Na hipótese de não pronunciar o réu, em virtude de reconhecer em seu favor uma das referidas justificativas ou dirimentes, absolvê-lo-á, recorrendo, "ex-offício", para o Tribunal de Justiça;

f) preparar os processos para o julgamento do júri;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

g) nomear curador aos réus menores e defensores aos ausentes e aos que não o tiverem;

h) presidir o Júri e os tribunais especiais;

i) ordenar prisão, buscas e apreensões;

j) ordenar e presidir exame de corpo de delito e de sanidade;

k) arbitrar e conceder fianças;

l) conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução da pena;

m) processar e julgar, originàriamente, os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provier de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650, do Código de Processo Penal;

n) deliberar sôbre o pedido de arquivamento de diligências policiais;

o) assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;

p) processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas, impostas aos jurados faltosos e testemunhas desobedientes;

q) exercer tôdas as atribuições conferidas ao presidente do Júri e dos tribunais especiais respectivos;

r) executar as sentenças penais, quando a condenação não exercer a um ano de detenção ou reclusão e fôr designada cadeia pública da sede da comarca para o cumprimento da pena, providenciar sôbre a remessa, ao juiz competente das certidões necessárias à expedição da guia de sentença quando lhe não couber a respectiva execução;

s) inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 184. Na comarca da Capital, ao juiz de direito da 8ª Vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto a da alínea p), as seguintes: a) dirigir a Repartição Criminal;

b) impor penas disciplinares aos pretores do crime e funcionários ou empregados;

c) distribuir pelos pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos pretores;

d) assinar a fôlha de pagamento dos juízes e do pessoal das Varas Penais;

e) fazer a revisão dos jurados e convocar o Júri.

Art. 185. Na comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sôbre diligências penais, quando não previstas a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

competência do juiz ou do pretor por anterior distribuição, devem ser dirigidos ao juiz da 8ª Vara, para mediante despacho na petição ou requisição, ser feita a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não fôr êle próprio o competente.

Art. 186. No cível, aos juízes de direito compete:

I - Processar e julgar:

a) todos os efeitos cíveis e comerciais originários do têrmo judiciário sede da comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no têrmo da sede houver pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com a ressalva da alínea a), dêste artigo;

d) as causas de nulidade e anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;

II - Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recurso para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas;

III - Executar as sentenças que proferir;

IV - Decretar falências;

V - Celebrar casamentos;

VI - Conceder prazo, com prorrogação até seis mêses, para terminar inventário, feita a descrição dos bens;

VII - Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe forem requeridos, para ressalva e garantia de direitos;

VIII - Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis, até às vinte (20) horas;

IX - Ressalvado o disposto no art. 162, inciso

XVIII, desta lei, e nos incisos I e II do art. 146, do Código de Processo Civil, julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 187. Como juiz de órfãos, interditos e ausentes, compete aos juízes de direito:

I - Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores "ad-bona", nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que direta e indiretamente nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a) dêste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens de defuntos e ausentes;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

II - Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento, e pô-los sob a administração de um curador;

III - Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos têrmos da legislação em vigor;

IV - Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V - Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos interditos e ausentes;

VI - Conceder emancipação, nos têrmos do art. 9º parágrafo único, n. I, do Código Civil;

VII - Suprir o consentimento dos tutores para órfão contrair casamento.

Art. 188. Como juizes de menores, compete aos juízes de direito:

a) autorizar o trabalho de menores, fornecendo-lhes as respectivas carteiras de trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor;

b) processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos têrmos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por êles praticados;

c) inquerir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem em juízo, e, mesmo tempo, a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

d) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e delinquentes;

e) decretar a suspensão ou a pêrda do pátrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutor, segundo as disposições do Código de Menores;

f) suprir o consentimento dos pais para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

g) expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos de competência dos juiz de órfãos;

h) processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos e de assistência e proteção aos menores de 18 anos;

i) conceder fiança nos processos de sua competência;

j) fiscalizar o trabalho dos menores;

k) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, tomando as providencias que lhe parecerem necessárias;

l) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juízes de órfãos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

m) nomear e demitir os comissários de vigilância;

n) conceder e renovar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reformas,

o) designar a pessoa sob cuja vigilância devera ficar o menor que obtiver o favor de que trata a alínea n) dêste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 189. A aplicação dos recursos orçamentários e a dos que forem destinados em leis especiais aos estabelecimentos educacionais de menores, custeados pelo Estado, será feita com assistência e fiscalização do Juizado de Menores.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições a que se refere êste artigo o Educandário Nogueira de Faria e o Instituto de Reeducação Social.

Art. 190. Os administradores dos educandários de menores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante escolha, em lista tríplice, que será enviada pelo Juiz de Menores, através do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 191. Quaisquer matrículas de menores desamparados em educandários custeados pelo Estado, para fins de reeducação social, só serão feitas mediante audiência prévia do Juiz de Menores.

Parágrafo único. Anualmente, antes de iniciada a matrícula, o diretor do Educandário enviará tôdas as petições ao Juiz de Menores, com as informações e documentos indispensáveis, entre êles:

a) certidão de idade;

b) atestado de óbito dos pais ou prova de sua incapacidade física;

c) informações decorrentes de investigação quanto à condição social do menor.

Art. 192. Aos Juízes de Direito da provedoria, resíduos e fundações, incumbem:

a) abrir e mandar cumprir os testamentos e codicílos, e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais;

b) nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução às disposições testamentárias;

c) processar e julgar as contas dos testamenteiros;

d) arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos têrmos do Código Civil;

e) processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado, na qualidade de herdeiro ou legatário, órfão, menor ou interdito;

f) conceder prazo, em prorrogação até seis mêses, para terminar o inventário nas condições da alínea e);

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

g) processar e julgar as causas que nascerem ou dependerem de inventário e partilha a que se refere a mesma alínea c);

h) processar e julgar:

I - A ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações nos têrmos do Código Civil;

II - A verificação a que se refere o parágrafo único do art. 30, do mesmo Código;

III - A aprovação de que trata o parágrafo único do art. 27 do citado Código;

i) julgar, para o resíduo, e fazer efetiva a sua arrecadação, nos têrmos do Código Civil.

Art. 193. Como Juízes dos Feitos da Fazenda, compete:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municípios fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias da União, Estado ou Município;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Municípios;

d) os mandados de segurança, nos têrmos da legislação em vigor;

e) as ações de nulidades de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos, cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégios;

f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de direito marítimo e aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal, no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Município;

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as que forem interessadas a Fazenda Pública da União, Estado ou Município.

Art. 194. Como juiz de acidentes no Trabalho cabem aos Juízes de direito as atribuições definidas na Lei federal n. 7.056, de 10 de novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 195. Como juízes de direito de Registros Públicos compete-lhes:

I - Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil e Registro Torrens;

II - Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

III - Decidir as dúvidas opostas por tabeliões e quaisquer oficiais de registros;

IV - Aplicar penas disciplinares aos tabeliões e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público, nos casos de competência dêstes;

V - Rubricar os livros dos serventuários indicados no ítem anterior;

VI - Julgar os processos de dúvida com fundamento no art. 30 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

VII - Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipográficas, fotogravuras ou gravuras), de jornais, revistas e outros periódicos.

Art. 196. Como Juízes de Falências e de Concordatas, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos dêstes resultantes.

Art. 197. Como Juízes da Família, compete-lhes, privativamente:

I - O processo da habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos pretores do cível;

II - Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquites e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos cônjuges e dos pais para com os filhos e dêstes para com aquêles;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e às doações ante-nupciais;

d) as causas de alimento e as sôbre posse ou guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre êstes e terceiros;

e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e pêrda do pátrio poder, nos casos dos arts. 393, 395 e 406, n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo dêstes garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV do art. 393, do Código Civil e as de emancipação, do art. 9º, do mesmo Código homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos a tutela ou guarda pelos juízes de menores ou de órfãos.

III - Suprir, nos têrmos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para o casamento dos filhos, quando menores não abandonados;

IV - Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas dos incapazes e administração de seus bens, ressalvada a competência dos juízes de menores e de órfãos;

V - Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do juízo da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 198. Aos Juízes substitutos compete substituir os demais juízes em todos os seus impedimentos.

Art. 199. O juiz de direito que não cumprir o estatuído na alínea p) do art. 183, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º. Na comarca da Capital, compete a atribuição a que alude aquêle artigo e alínea, ao juiz designado para diretor do Forum, a quem os demais juízes remeterão os dados e informações necessários.

§ 2º. Ao juiz de direito da 8ª vara compete organizar os mapas e relatórios das 8ª e 9ª varas, e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 200. Nos têrmos judiciários anexos, os feitos penais, cujo julgamento competir aos juízes de direito, serão preparados pelos pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos de pronúncia ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 201. A jurisdição cível e comercial dos Juízes de Direito das 1ª, 3ª 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª varas da Capital será firmada pela distribuição, salvo continência ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

CAPÍTULO VIII
Pretores

Art. 202. Aos pretores incumbe, no cível:

a) processar e julgar, nos têrmos da comarca da Capital e nos têrmos anexos das Comarcas do interior, as causas até o valor de trinta mil

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

cruzeiros (Cr$30.000,00), e nos têrmos únicos, as causas até o valor de quinze mil cruzeiros (Cr$15.000,00), excetuando-se as fiscais, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas, os mandados de segurança e outras que competirem, privativamente, aos juízes de direito;

b) processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos têrmos anexos, os da competência dos juízes de direito;

c) processar, nos têrmos anexos, os inventários do valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despachos de que caiba recursos;

d) celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sôbre a matéria;

e) homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;

f) conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas.

Parágrafo único. Aos pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o juiz de direito, e providenciar sôbre as disposições concernentes ao entêrro, fazendo lavrar têrmo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o escrivão, mandando, imediatamente, ao juiz de direito.

Art. 203. Nos têrmos judiciários anexos, aos pretores incumbe no cível, além do disposto no artigo anterior:

a) processar e julgar as contas dos testamenteiros, apelando "ex-offício" para o Tribunal de Justiça;

Art. 204. Aos pretores, no crime, compete:

a) formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia exclusiva;

b) preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo presidente até cinco (5) dias antes de designado para a instalação da reunião que houver sido convocada;

c) decretar prisão preventiva;

d) ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

e) prender em flagrante;

f) presidir os exame do corpo de delito e de sanidade, ou qualquer outra perícia;

g) arbitrar e processar fiança;

h) processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com penas de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

i) aplicar medidas de segurança, de acôrdo com o Código de Processo Penal e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 205. Nos têrmos judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos pretores:

a) presidir o Júri, quando no exercício das funções de juiz de direito;

b) preparar os processos nos crimes da competência do juiz de direito, salvo os funcionários;

c) sortear os jurados, quando o juiz de direito houver convocado o Júri;

d) julgar "habeas-corpus", com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 206. Nas sedes das comarcas do interior onde houver pretor, o juiz de direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao pretor o preparo dos processos penais da sua competência ou da competência do Tribunal do Júri, exceto os crimes funcionais e os de menores abandonados e delinquentes..

Art. 207. Compete, ainda, aos pretores:

a) cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

b) verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sôbre qualquer reclamação;

c) exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do juiz de direito;

d) auxiliar o juiz de direito na revisão dos jurados do têrmo judiciário onde servir;

e) nomear os oficiais de justiça, nos têrmos anexos e "ad-hoc" qualquer funcionário que perante êle tenha de servir;

f) punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu juízo, bem como as testemunhas desobedientes;

g) substituir o juiz de direito nas faltas e impedimentos;

h) dar posse ao juizes suplentes, adjuntos de promotor e serventuários do juízo, quando não o tenha feito juiz de direito;

i) atestar exercício dos funcionários de seu juízo e de adjunto de promotor;

j) abrir, numerar e rubricar o livro de seu juízo.

Art. 208. Os recursos das sentenças e despachos, proferidos pelos pretores nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a Cr$2.000,00 serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 209. Os pretores do crime, na Capital, exercerão suas atribuições mediante distribuição pelo juiz da 8ª Vara Penal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IX
Suplentes de Pretor

Art. 210. Aos suplentes de pretor incumbe, nos distritos onde exercem suas funções e que não forem sede de têrmo:

a) celebrar casamentos;

b) arbitrar e conceder fiança;

c) proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

d) prender criminosos;

e) mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

f) fiscalizar o Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos.

Art. 211. Os suplentes substituirão o pretor e o juiz de direito êste na falta ou impedimento daquele.

Art. 212. O Suplente, quando no exercício de juiz de direito ou de pretor do têrmo, não poderá:

a) presidir o Júri;

b) conhecer dos impedimentos de casamentos;

c) proferir despachos de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no cível;

d) presidir a audiência de instrução, no cível.

Parágrafo único - Poderão, todavia, julgar "habeas-corpus", e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de juiz de direito.

Art. 213. Na comarca da capital, bem como nas do interior, o suplente graduado em direito e em pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentença e praticar todos os atos da competência do pretor.

Parágrafo único - Quando substituir o juiz de direito, não poderá o suplente, ainda que graduado em direito, praticar atos privativos daquele juiz, devendo nessa hipótese, remeter os autos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

CAPÍTULO X
Atribuições do Juiz de Paz

Art. 214. São atribuições do juiz da paz no respectivo sub-distrito:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

I - Conciliar, pelos meios ao seu alcance, as partes que, de livre e espontânea vontade, recorrerem ao seu juízo. Obtida a conciliação, deverá ser lavrado um têrmo de acordo, que será assinado pelo Juiz e partes,e valerá como sentença;

II - arrecadar e acautelar, embora em caráter provisório, os bens vagos até que o juiz competente disponha a respeito de seu destino;

III - fazer prender os culpados que se acharem no seu sub-distrito, desde que a prisão seja requisitada pela autoridade competente, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade que a houver ordenado;

IV - dar posse aos auxiliares e serventuários de justiça do sub-distrito;

V - celebrar casamento, processando as respectivas habilitações;

VI - proceder a exame de corpo de delito e prender em flagrante, remetendo os respectivos autos ao juiz competente;

VII - a reforma de autos perdidos em seu juízo, na matéria de sua competência;

VIII - representar a autoridade judiciária competente contra os auxiliares da Justiça que cometerem infrações passíveis de pena disciplinar;

Art. 215. A cada Juízo de Paz corresponderá um cartório, com escrivão de paz, nomeado pela forma prevista nesta lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XI
Diretor do Forum

Art. 216. Ao Diretor do Forum, na comarca da Capital, incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

a) a administração e a polícia do Forum;

b) fazer as requisições do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as fôlhas de pagamentos dos juízes do cível, serventuários e funcionários de justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

c) organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-se, até quinze (15) de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

d) fiscalizar o modo como se portem os serventuários, funcionários, e demais auxiliares de justiça, no exercício de seus cargos;

e) fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do juiz do feito;

f) exercer a atribuição da alínea p) do art. 183, respeitada a do diretor da 9ª vara penal;

g) lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos têrmos da lei de falências;

h) impor penas disciplinares;

i) elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

j) conceder na forma da lei, férias e licenças aos serventuários da Justiça;

k) abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários da justiça.

§ 1º O diretor do Forum será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de justiça mensalmente escalado.

§ 2º O escrivão de menores abandonados e delinquentes fará o serviço de expediente do diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o mesmo diretor designar.

Art. 217. Nas comarcas do interior, as funções de diretor do Forum competem:

a) nas sédes das comarcas com mais de uma vara, no juiz de direito mais antigo, e nas demais, ao titular da comarca.

b) nos têrmos judiciários anexos, aos respectivos pretores.

CAPÍTULO XII
Júri

Art. 218. Compete, privativamente, ao Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos arts. 121 e seus parágrafos 1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos têrmos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIII
Júris Especiais

Art. 219. Ao júri especial de imprensa, compete o julgamento dos crimes definidos no Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, e leis subsequentes.

Art. 220. Ao juri especial de crimes contra a economia popular, compete o julgamento dos crimes definidos na Lei n. 1.521, de 20 de dezembro de 1951, e leis subsequentes.

CAPÍTULO XIV
Juízo Arbitral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 221. Ao juízo arbitral compete processar e julgar, nos têrmos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe fôr submetida, observado o disposto no Código do Processo Civil.

CAPÍTULO XV
Conselho Penitenciário

Art. 222. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I - Verificar a conveniência de concessão de livramento condicional, da graça e do indulto, a requerimento do condenado ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria;

II - Visitar, pelo menos uma vez por mês, em estabelecimentos penais, verificando a boa execução do regime penitenciário e representando as autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência. Qualquer irregularidade verificada será comunicada por oficio, no prazo de 24 horas, ao juiz da 9ª Vara Penal, ao Tribunal de Justiça, ou ao Chefe do Executivo, conforme o caso;

III - Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente;

IV - Organizar o seu Regimento Interno;

V - Apresentar, por seu Presidente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados;

VI - Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

TÍTULO II
Atribuições dos Serventuários e Empregados de Justiça

CAPÍTULO I
Tabelião de Notas

Art. 223. Aos tabeliões de notas incumbe:

a) lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

b) aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;

c) extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

d) reconhecer letras, firmas ou sinais;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

e) consertar e conferir instrumentos com tabelião companheiro;

f) lavrar procurações;

g) autenticar quaisquer declarações de vontade permitida em direito;

h) dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

i) fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

j) autenticar, em face do original, cópias fototásticas de papeis de qualquer natureza que lhe forem para êsse fim apresentadas;

Art. 224. Os tabeliões são obrigados a:

a) cotar, á margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

b) organizar o livro de ponto do cartório;

c) rubricar todos os papéis concernentes ao seu oficio e que não tiverem sua assinatura;

d) registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;

e) manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

f) remeter ao oficial do Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

g) apresentar ao juíz da provedoria, um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham noticia do falecimento do testador.

Art.225. Quando o tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 223, o interessado poderá reclamar ao Diretor do Forum, na comarca da Capital, ou ao Juíz de Direito, nas do interior, que, ouvido o tabelião, decidirá, no prazo de 48 horas. Se a reclamação for deferida, o tabelião, ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art.226. Os tabeliões usarão sinal público que remeterão à Secretaria do Tribunal de Justiça, em fac-simile, para arquivamento, e aos demais tabeliões, para a confrontação necessária..

Art.227. Os tabeliões poderão ter escreventes auxiliares juramentados, por êles nomeados, com homologação do Diretor do Forum, na comarca da Capital, e do Juíz de Direito, nas do interior, os quais poderão escrever, nos livros de notas sob a responsabilidade do tabelião, a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Somente pelos tabeliães poderão ser lavradas as seguintes escrituras:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

a)- testamentos e codicilios;

b)- doação causa-mortis;

c)- dotes e pactos ante-nupciais e, em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do cartório

CAPÍTULO II
Oficiais do Registro de Nascimento, Casamento e Óbitos.

Art. 228. Aos Oficiais de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência, segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1º. No distrito da sede da comarca da Capital, haverá um cartório privativo do registro de casamentos e três cartórios, também privativos de registro de nascimentos e óbitos, com jurisdição nas áreas destinados na lei nº 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2º. Nas comarcas do interior e nos demais distritos da comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3º. Os oficiais do registro de nascimentos, casamentos e óbitos terão seu cartório na área de sua jurisdição salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III
Oficiais do Registro de Imóveis

Art. 229. Aos oficiais do Registros de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art.230. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo do Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. Na comarca da Capital haverá 2 oficiais privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da baia do Guajará, segue pela Travessa Benjamin Constant, em tôda a sua extensão, daí pela Travessa Doutor Morais até a rua S. Silvestre, por onde seguirá até a avenida Padre Eutiquio, e por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, incluse a linha de imóveis da mesma divisoria, ao segundo cartório. Pertencem, ainda, ao Primeiro Cartório, o distrito de Icoaraci e os têrmos de Ananindeua, Acará e Tomé-Açú e ao Segundo Cartório, o distrito de Mosqueiro e os têrmos de Barcarena e Bujaru.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV
Oficiais de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 231. Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 232. Na comarca da Capital, as funções inerentes a êsse ofício cabem a dois oficias privativos.

Parágrafo único. Na sede de cada comarca do interior haverá um oficial privativo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 233. Os escreventes juramentados do ofício de Registro de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do oficial.

CAPÍTULO V
Oficiais de Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e outros Títulos.

Art. 234. Aos oficias de Protestos incumbe lavrar, em tempo e forma regulares, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta aceite ou de pagamento e fazer as transcrições, modificações e declarações necessárias, de acôrdo com a lei.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital haverá dois oficiais privativos dêsse ofício, e, em cada comarca um.

Art. 235. Aos oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão de ofício.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO VI
Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos

Art. 236. Ao Oficial privativo de notas e registro de contratos marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura pública for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII
Escrivães em Geral

Art. 237. Aos escrivães em geral incumbe:

a) assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidos pelos juízes e mais o que ocorrer;

b)assistir e autenticar todos os atos do processo;

c) fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;

d) lavrar os têrmos, assentadas e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados, cartas precatórias ou regatórias, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicações, formais de partilha e os demais atos do Juízo;

e) lavrar procurações "apud acta";

f) ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os cartórios;

g) prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de justiça;

h) dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhes forem pedidas, salvo se versarem sôbre objeto de segredo de justiça;

i) acompanhar os juízes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios;

j) fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por êrro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorrerem;

k) fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;

l) cotar, à margem dos autos, têrmos, certidões e instrumentos as custas e emolumentos, e, se as houver recebido, declarar de quem;

m) rubricar as folhas dos processos e numerá-las, antes dos têrmos de conclusão e vista;

n) escrever, legivelmente, todos os atos do processo a seu cargo;

o) levar ou mandar levar em protocolo, aos juízes, procuradores, órgãos do Ministério Público, contador e partidor os autos originais e com vista, nos casos do art. 123, do Código do Processo Civil, dentro de 48 horas de recebidos para êsse fim, se antes não deverem fazer e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem (100) cruzeiros na primeira falta, e suspensão na reincidência;

p) fazer conclusão, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em têrmo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

q) enviar ao contador, dentro de três (03) dias, os autos findos,ou em 48 horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues às partes, aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta (50) cruzeiros;

r) ter o seu cartório o mais próximo possível da séde do juízo, a êle comparecendo diáriamente alí permanecendo nas horas de expediente;

s) receber e transmitir precatórias pelo telefone;

t) manter em dia o livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica;

u) assinar, de ordem do juíz os mandados de citação, nos têrmos do Código de Processo Civil.

§ 1º. Os escrivães da comarca da Capital terão seus cartórios nos edifícios do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum;

§ 2º. O expediente dos escrivães será prorrogado, sempre que êsse se fizer necessário.

Art. 238. Os escreventes habilitados auxiliarão o escrivão nos serviços internos do cartório e nas inquirições feitas na presença do juiz.

Art. 239. Os escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fieis para os serviços de cópias, entrega e recebimento de autos, observando quanto à sua nomeação o que dispõe o art.

Art. 240. Toda entrega de autos, fora do cartório, a juíz, advogado ou órgão do Ministério Público, será feita mediante carga, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes

Art. 241. Aos escrivães de órfãos, interditos e ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

a) a existência, na comarca, de órfão que não tenha tutor;

b) os que devem dar bens de órfãos e interditos a inventários;

c) a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

d) a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência

e) a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 242. Aos escrivães privativos, de que trata êsse Capítulo, incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas, tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX
Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 243. Aos escrivães de provedoria, resíduos e fundações, incumbe privativamente:

a) denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz, a existência de testamento de que tenham notícia;

b) lavrar os têrmos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los, inscrevê-los;

c) funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO X
Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 244. Aos escrivães dos feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as leis em vigor também, privativamente, atribuam ao juízo dos feitos da Fazenda.

CAPÍTULO XI
Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 245. Compete aos escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em tôdas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos têrmos da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, além das atribuições de caráter geral e as caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento.

§ 1º. Nas sedes das comarcas do interior, onde houver mais de um cartório, os escrivães funcionarão por distribuição, nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

§ 2º. A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos escrivães firmada pela distribuição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XII
Escrivães do Júri

Art. 246. Aos escrivães do Júri, nas comarcas do interior, compete:

a) secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribui o Código de Processo Penal;

b) servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri;

c) servir nos processos dos crimes funcionais da competência do Juiz de Direito;

d) funcionar:

I - nos processos de "habeas-corpus";

II - nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e à sentença condenatória;

III - no sorteio e revisão dos jurados;

IV - nos recursos das penas disciplinares impostas pelos juízes de direito;

V - na execução das sentenças penais;

Art. 247. Na comarca da Capital, as atribuições de escrivão de Júri, salvo as da alínea b), do artigo anterior, serão exercidas pelo escrivão secretário da 9ª Vara penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos escrivães que fôr designado pelo juiz de direito.

CAPÍTULO XIII
Escrivães do expediente, de menores, não órfãos, abandonados, delinquentes e de Registros Públicos

Art. 248. Aos escrivães de Menores Abandonados e Delinquentes, nas comarcas do Interior, incumbe funcionar, privativamente, em tôdas as causas e feitos da competência dos Juízes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 249. Na comarca da Capital, as funções de escrivão de Menores, não órfãos abandonados e delinquentes se acumularão com as de escrivão do Expediente, que será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo escrevente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único. Além das atribuições constantes dêste Capítulo, incumbe, na Capital, ao Escrivão de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes e do Expediente:

a) funcionar em todos os processos da competência do diretor do Forum;

b) processar todos os expedientes do Forum, para o que manterá um livro de registro de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigação de paternidade;

d) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos em que forem interessados menores abandonados e delinquentes, não órfãos;

e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registros públicos;

f) funcionar nos processos de alvarás, quando requerido por menores sob pátrio poder.

CAPÍTULO XIV
Escrivães de Acidentes do Trabalho

Art. 250. Os escrivães privativos de Acidentes do Trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO XV
Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 251. Aos escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

a) nas apelações cíveis e penais;

b) nos embargos opostos aos acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;

c) nos embargos à execução;

d) nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;

e) nos agravos e cartas testemunháis;

f) na reforma de autos perdidos na instância superior;

g) nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;

h) nos recursos penais;

i) nos recursos penais de competência originária do Tribunal;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

j) nas revisões penais;

k) nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos magistrados;

Art. 252. Incumbe, ainda aos escrivães do tribunal de Justiça:

a) dar ex-oficío, ao Procurador Geral do Estado, cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal ;

b) remeter ex-oficío ao Procurador do Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis aos fisco estadual ou municipal;

c) lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido habeas-corpus;

d) dar certidão, independentemente de despacho, salvo em que se tratando de matéria sujeita a segrêdo de Justiça;

e) apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-lei nº 393, de 27 de abril de 1938 ou leis subsequentes.

CAPÍTULO XVI
Escrivães do Distritos Judiciários

Art. 253. Aos Escrivães dos distritos judiciários compete:

a) exercer as funções de escrivães em geral, nos atos de competência dos suplentes de pretor;

b) exercer as funções de escrivães na celebração dos casamentos feitos pelos juizes suplentes de pretor, lavrando o competente assento;

c) registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu distrito, inclusive o registro, para efeitos civis, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;

d) exercer as funções de tabelião nos distritos que não forem sêde de têrmo judiciário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XVII
Escrivães de Paz

Art. 254. Compete ao escrivão de paz:

a) exercer, nos processos de competência do Juiz de Paz, as atribuições dos escrivães em geral;

b) lavrar têrmo de abertura dos testamentos cerrados;

c) o registro das pessoas naturais;

d) exercer a função de tabelião, no respectivo subdistrito, quando não se tratar de sêde do têrmo judiciário;

e) processar as habilitações para o casamento civil;

f) exercer as funções de escrivão de polícia, onde não houver escrivão especial.

CAPÍTULO XVIII
Distribuidores

Art. 255. Aos distribuidores incumbe:

a) distribuir entre os avaliadores as avaliações;

b) distribuir os feitos pelos escrivães, de acôrdo com esta lei;

c) distribuir os feitos pelos juízes do cível, na Capital, e nas comarcas do interior onde houver mais de uma vara, quando não couberem privativamente a qualquer dêles.

Art. 256. A distribuição pelos juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único. A distribuição aos escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do juiz.

Art. 257. O escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo diretor do Forum, ou qualquer outro juiz que conhecer a falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 258. Nenhum feito será distribuído sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo juiz.

Art. 259. A distribuição firma a competência do juiz para o feito e a do escrivão para nêle funcionar.

Art. 260. O distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:

a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direito e bem assim daquêles que em geral se entregam à parte como documentos;

b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;

c) de distribuição de falência e concordatas;

d) de distribuição de inventários e arrolamentos;

e) de distribuição de petições de jurisdição graciosa.

Parágrafo único. A distribuição pelos juízes far-se-á em livros distintos dos escrivães.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 261. Na comarca da Capital, a distribuição pelos pretores do crime e respectivos escrivães incumbe ao juiz da 8ª Vara Penal.

Art. 262. No Tribunal de Justiça a distribuição pelos desembargadores far-se-á de acôrdo com o prescrito no Regimento e a das causas pelos escrivães compete ao Secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 263. O distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPITULO XIX
Contadores

Art. 264. Aos contadores incumbe:

a) contar as custas e emolumentos na forma do respectivo regimento;

b) proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa;

c) verificar a receita e despesas nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;

d) fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;

e) fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;

f) proceder ao cálculo para pagamento de imposto de transmissão de propriedade causa-mortis;

g) contar as sôbre-taxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça e da baixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 265. No Tribunal de Justiça exerce as atribuições de contador o secretário, e no Juízo Penal, na comarca da Capital, o escrivão secretário da 9ª Vara.

CAPÍTULO XX
Partidores

Art. 266. Aos partidores incumbe:

a) fazer nos inventários os esbôços de partilhas e sôbrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;

b) fazer o esbôço de partilha de quaisquer bens comum.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XXI
Avaliadores

Art. 267. Aos avaliadores incumbe funcionar como perito ,oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 268. Aos avaliadores da Fazenda Pública, incumbe funcionar nos processos da competência do Poder Judiciário.

Art. 269. Os avaliadores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XXII
Depositários Públicos

Art. 270. Aos depositários públicos incumbe:

a) receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhe forem entregues por mandado do juiz;

b) receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;

c) requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;

d) alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;

e) dispender, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;

f) entregar, mediante mandado do juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;

g) registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;

h) prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;

i) depositar, no Banco do Brasil, as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de anotados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXIII
Porteiro dos Auditórios

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 271. Ao porteiro dos auditórios incumbe, em cada comarca:

a) apregoar a abertura e o encerramento das audiências;

b) fazer os pregões nas audiências;

c) apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;

d) afixar editais;

e) dar certidões dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;

f) prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 272. Nas comarcas do interior onde não estiver provido o ofício de porteiro dos auditórios, nêle servirão os oficiais de justiça escalados mensalmente pelo juiz de direito, e nos têrmos pelos pretores.

Parágrafo único. Na comarca da Capital a designação compete ao diretor do Forum.

CAPÍTULO XXIV
Intérpretes Juramentados

Art. 273. Aos intérpretes juramentados incumbe:

a) traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em juízo;

b) servir de intérprete aos que sejam chamados a juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o juiz nomear.

CAPÍTULO XXV
Leiloeiro Judicial

Art. 274. Os leilões públicos serão efetuados por distribuição, pelos leiloeiros judiciais, ofícios vitalícios de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos leilões a que proceda os leiloeiros judiciais perceberão a percentagem de 4% sôbre o preço da arrematação, sem prejuízo dos direitos dos demais serventuários de justiça, inclusive porteiro dos auditórios.

CAPÍTULO XXVI
Oficiais de Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 275. Aos oficiais de justiça incumbe:

a) fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e mais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo juiz, lavrando de tudo os competentes autos, têrmos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;

b) convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício;

c) autenticar as citações e notificações que fizerem com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar;

Art. 276. O serviço dos oficiais de justiça será distribuído entre êles pelos juízes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

CAPÍTULO XXVII
Médico Psiquiatra Judicial

Art. 277. Ao médico psiquiatra judicial, parte integrante do juízo de Menores, incumbem tôdas as atribuições contidas no art. 150, incisos 1, 2 e 3, do Decreto Federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1957, e mais as seguintes:

a) visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um dêles;

b) funcionar nas perícias médico-legais determinados pelos juízes, nos casos de interdição dos alienados, loucos de todo gênero, curatela e cessação de incapacidade;

c) orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfêrmo, ou fôr conveniente à ordem pública;

d) funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do juiz competente;

e) apresentar ao juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotará as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;

f) das assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XXVIII
Defensores

Art. 278. Ao defensor de menores abandonados e delinquentes compete:

a) patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor;

b) prestar, nos processos cíveis, assistência aos litigantes pobres, nas comarcas onde não houver assistência judiciária organizada.

CAPÍTULO XXIX
Comissários de Vigilância

Art. 279. Aos comissários de vigilância incumbe:

a) proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo juiz;

b) deter e apresentar ao juiz competente os menores abandonados e delinquentes;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados;

d) desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

CAPÍTULO XXX
Secretário do Tribunal de Justiça e Empregados da Secretaria

Art. 280. O Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe:

1 Secretário
4 Taquígrafos
1 Oficial Administrativo
1 Arquivista
1 Motorista
2 Escrivães
2 Oficiais de Justiça
6 Escriturários
1 Protocolista
6 Datilógrafos (sendo um da Corregedoria)
2 Serventes

Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

I) Assistir às sessões do Tribunal e de sua Câmara ou Turma, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II) Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência;

III) Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis, autos e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros;

IV) Apresentar os autos a distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isto estiverem sujeitos;

V) Funcionar como escrivão:

a) do Tribunal; nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária

b) nos conflitos de jurisdição;

c) nas fianças;

d) nos processos de responsabilidade de competência originária do Tribunal;

e) nas deserções de recursos por falta de preparo;

f) nas suspeições opostas aos desembargadores e escrivães do Tribunal.

VI) Secretaria a Comissão examinadora nos concursos para juiz de direito;

VII) Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça"

VIII) Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segrêdo de Justiça;

IX) Promover o preparo dos autos;

X) Publicar, no "Diário da Justiça" edital com o nome das partes e a matéria da causa, para efeito de preparo dos autos;

XI) Organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatórios enviados pelos Juízes;

XII) Contar as custas em todos os processos que ocorrerem pelo Tribunal;

XIII) Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não o tenham sido em primeira instância;

XIV) Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelo escrivão;

XV) Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XVI) Encerrar, diàriamente, o livro de ponto do pessoal da Secretaria;

XVII) Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si;

XVIII - Mandar publicar no "Diário da Justiça" o anúncio de designação do dia para julgamento dos feitos;

XIX) Mandar afixar em lugar acessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento;

XX) Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos;

XXI) Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sôbre êles os necessários esclarecimentos;

XXII) Transmitir as ordens do Presidente, cumprí-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares;

XXIII) Punir disciplinarmente os serventuários e funcionários da Secretaria;

XXIV) Administrar a Revista do Tribunal;

XXV) Preparar, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 281. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XXXI
Representante da Fazenda Pública

Art. 282. A Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias Judiciárias, sem prejuízo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, por dois procuradores fiscais, nomeados pelo Chefe do Executivo dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos têrmos das Comarcas do interior, pelos órgãos do Ministério Públicos, como patronos da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, sem prejuízo de representação especial a outro patrono outorgado, dado o impedimento daqueles.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 283. Quanto os interêsses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocionará os desta um procurador "ad hoc", nomeando pelo juiz.

Art. 284. A Procuradoria Fiscal, representada, na Capital por dois procuradores fiscais, nomeados pelo Chefe do Executivo, compete defender os interêsses do Estado nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em 1ª como em 2ª entrância.

Art. 285. Nas comarcas do interior, os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para defender os interêsses do Estado nas questões sôbre impostos ou arrecadações de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado ou Município.

TÍTULO III
Garantias e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça

CAPÍTULO I
Vitalicidade e Inamovibilidade dos Magistrados

Art. 286. Os desembargadores e Juízes de direito gozam das garantias de vitalicidade e inamovibilidade, e só perderão o cargo:

I - Em virtude de sentença judiciária passada em julgado;

II - Exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida;

III - Aposentadoria:

a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade;

b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde;

c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei.

IV - Pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 287. A aposentadoria em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 288. Em caso de mudança de séde do juízo, é facultado ao juiz de de direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção de comarca.

Art. 289. Os juízes de direito não poderão ser retirados de sua comarcas, salvo nos seguintes casos:

a) promoção aceita;

b) remoção a pedido;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

c) remoção por motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois têrços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 290. No caso de remoção por motivo de interêsse público, não havendo comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, porá o juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra comarca.

Art. 291. É permitida a permuta entre juízes de direito da mesma categoria, desde que o requeiram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará devidamente informada, ao Chefe do Executivo, para lavratura do ato.

Art. 292. Aos pretores que forem reconduzidos ou permanecerem mais de dez anos no cargo, será assegurada a vitaliciedade com todas as garantias dela decorrentes.

Parágrafo único. Aos pretores vitalícios que se aposentarem, em qualquer dos casos previstos nas letras a, b e c do item II - do art. 286, ficam assegurados os mesmos direitos dos juízes de direito da comarca que nela servirem, desde que contém mais de 20 anos de exercício do cargo do pretor.

CAPÍTULO II
Vencimentos dos Magistrados

Art. 293. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado; em hipótese alguma, a diferença entre os vencimentos dos juizes de categoria imediata à dos desembargadores poderá ser superior a um terço dos vencimentos destes.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais Juízes não deverá haver diferença maior de trinta por cento (30%) de uma para outra categoria ou entrância.

Art. 294. Os magistrados em geral terão direito, por período de dez (10) anos de serviço prestado à magistratura, um adicional de dez por cento (10%) sôbre os respectivos vencimentos.

Art. 295. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, que, todavia, estão sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os proventos dos em disponibilidade e aposentados, assegurados os adicionais que venham percebendo.

Art. 296. Aos desembargadores, Juízes de Direito e pretores e membros do Ministério Público diplomados, será abonada, para despesas de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 297. O juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, um têrço dos vencimentos do substituído.

Art. 298. O suplente de pretor, formado em direito, quando em exercício pleno de juiz de direito ou de pretor, perceberá os vencimentos de qualquer dêsses cargos.

Art. 299. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado:

I - Dos desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal, pela fôlha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente;

II - Dos juízes de direito e pretores, oficiais de justiça, serventuários e funcionários do cível da comarca da Capital, pela fôlha organizada pelo Diretor do Forum e visada pelo Presidente do Tribunal.

III - Dos juízes de direito e pretores do crime e funcionários das Varas penais, pela fôlha organizada e assinada pelo juiz da 9ª Vara e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV - Dos juízes de direito e pretores do interior, mediante certidão de escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 300. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 301. Considera-se ausência em serviço público:

a) a substituição do juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamada do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra comarca, quando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de juiz de direito;

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos dêste artigo, a ausência se contará por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do magistrado.

CAPÍTULO III
Incapacidade física, mental ou moral dos Magistrados

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 302. O processo para verificação da incapacidade física, mental ou moral dos magistrados terá início:

a) por proposta ao Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 303. Incapaz considera-se o magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 304. Quando o requerimento fôr do Procurador Geral, ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia autentica do requerimento ou proposta da incapacidade.

Art. 305. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 306. Esgotado o prazo do art. 304, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para perfeita elucidação do caso.

Art. 307. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuadas sob a presidência do juiz da comarca onde se encontra o paciente.

Parágrafo único. Se o paciente fôr o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 308. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 309. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na Comarca e pelo curador especial nomeado.

Art. 310. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 311. Concluídas as diligências legais, poderá, o paciente ou o curador, apresentar alegações, no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e vistos por três desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 312. Concluindo a decisão pela incapacidade será comunicada ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 313. Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

Art. 314. O processo é isento de sêlo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPÍTULO IV
Antiguidade dos Magistrados

Art. 315. O Tribunal de Justiça verificará e julgará para todos os efeitos a antiguidade dos Magistrados.

Art. 316. Não será descontado:

a) o tempo em que o magistrado estiver doente ou com licença para tratamento da própria saúde;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c) o tempo aprazado ao juiz para entrar em exercício em outra comarca, se não exceder de trinta dias;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 317. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 318. A antiguidade dos juizes de direito de 1ª entrância conta-se para regular o acesso à 2ª, e a dos desta, para promoção a desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 319. Logo que seja comunicada a posse de juiz de direito ou de pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 320. Nêsse livro, serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 321. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de autoridade com os nomes dos desembargadores, juízes de direito e pretores da Capital, juízes de direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juízes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim:

a) inclusão dos magistrados nomeados;

b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 322. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de previstos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1º. Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta (30) dias, para os juízes, que se julgarem prejudicados apresentarem reclamação.

§ 2º. A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 323. Apresentada a reclamação por algum juiz, será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar in limine, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a que fôr distribuída, mandará ouvir os juízes, aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instituírem.

§ 1º. Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2º. Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO V
Aposentadoria e Disponibilidades

Art. 324. A aposentadoria dos desembargadores e demais juízes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável: e facultativa em razão do serviço público, por mais de trinta (30) anos prestados à União, ao Estado e ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 325. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado, quando verificada sua invalidez em conseqüência de acidente ou agressão, no exercício de suas atribuições, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Art. 326. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentada ao Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Poder Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado a inspeção de saúde, perante a junta

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

médica oficial, juntando o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 327. No caso de mudança de sede de juízo ou de supressão de comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para a comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que depois de processar o pedido, o remeterá ao Chefe do Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 328 Poderá ser posto em disponibilidade o juiz vitalício, por motivo de interêsse público, no caso previsto no art. 289, alínea c), até que se dê o seu aproveitamento em outra comarca.

Art. 329. Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

a) o tempo de serviço publico federal,estadual ou municipal;

b) o tempo de licença-prêmio, em dôbro, se não gozada ou renunciada;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

d) o tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei;

e) pelo dôbro, o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral da zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

f) contar-se-á, também, para efeito de aposentadoria e disponibilidade dos magistrados, o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou sob inspeção oficial, desde que o exercício do magistério não seja concomitante com o exercício da magistratura.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO VI
Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça

Art. 330. Os serventuários de justiça vitalícios só perderão o ofício:

a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida autenticada por duas testemunhas;

b) quando condenados à perda do ofício;

c)quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança;

d) quando julgados incapazes para a função pública.

Art. 331. Os serventuários de justiça não vitalícios perderão o ofício:

a) quando o vitalício assumi;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia;

c) quando acusado, comprovadamente, de falta de exação no cumprimento do dever, mediante inquérito presidido por juiz de direito;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a),b) e c), do artigo anterior.

Art. 332. Ao serventuário de justiça vitalício, sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Na hipótese de a licença ser concedida para tratar de interêsses particulares por qualquer prazo, é dispensada a inspeção de saúde.

§ 2º. Serão substituídos, os tabeliães e escrivães, pelos escreventes juramentados dos cartórios, mediante nomeação do Chefe do Executivo.

§ 3º. Na Comarca da Capital, os tabeliões de notas, em seus impedimentos ou ausências, serão substituídos por um tabelião nomeado, em caráter permanente, pelo diretor do Forum, mediante indicação do oficial vitalício.

Art. 333. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem aos juízes, inclusive os da Vara Penal, quando perceberem vencimentos e contarem mais de cinco (5) anos de serviço, só perderão os cargos:

a) por exoneração, a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas;

b) por sentença condenatória passada em julgado;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 334. Os atuais tabeliães, escrivães, oficiais dos registro públicos, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores que tenham cinco (5) anos de serviço efetivo são considerados vitalícios a partir da data da publicação desta lei, nos respectivos ofícios onde servem.

Parágrafo único. Os interessados requererão, ao Chefe do Executivo a vitaliciedade, juntando prova de tempo de serviço.

Art. 335. Os serventuários efetivos de justiça que percebam vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 336. Os escrivães, tabeliães e mais serventuários, que tiverem pessoal auxiliar propor ao juiz, nas comarcas do interior, ou ao diretor do Forum, na comarca da Capital, a fixação do quadro do cartório, discriminando as classes de escreventes e auxiliares compromissados, bem como as alterações supervenientes.

Art. 337. Os escreventes serão conservados enquanto bem servirem, e, após dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior, facultada ampla defesa.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o escrevente, quando, em processo regular, fôr feita a prova de que a diminuição do serviço do cartório, com decréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar dentro de dois (2) anos, o escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 338. Aos escreventes e auxiliares são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, descontos e penalidades.

§ 1º. A matrícula será feita no próprio cartório.

§ 2º. As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta de serventuário ao juiz a que estiver subordinado, ou ao diretor do Forum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3º. Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão poderão ser demitidos, mediante proposta do Serventuário, independentemente de processo.

Art. 339. Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 340. O serventuário de justiça poderá requerer aposentadoria depois de 30 anos de serviço.

Parágrafo único. Os seus proventos serão fixados com base no cálculo do rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos do Juiz de Direito da primeira entrância.

CAPÍTULO VII
L i c e n ç a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 341. Os magistrados e serventuários, auxiliares, funcionários ou empregados de justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

a) para tratamento da própria saúde;

b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;

c) quando acometidos de moléstias adiante especificadas (art. 352);

d) por doença em pessoa de sua família;

e) para repouso, no caso de funcionária gestante;

f) quando convocado para o serviço militar;

g) para tratar de seus interêsses particulares;

h) no caso previsto no art. 370.

Art. 342. Aos funcionários e serventuários interinos ou contratados só poderá ser concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 343. As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do magistrado, funcionário ou serventuário, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosa e especificamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para o seu restabelecimento.

Art. 344. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até 90 dias.

Art. 345. As licenças até trinta (30) dias, poderão ser concedidas mediante atestado de médico de Saúde Pública, ou particular, com firma reconhecida.

Art. 346. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responsabilizado na forma da lei.

Art. 347. O magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar submeter-se à inspeção médica será considerado apto para serviço, e não comparecendo, será chamado por edital. Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 348. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário encontrar no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 349. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois têrços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um têrço, nos seis meses seguintes.

Art. 350. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo magistrado, serventuário, funcionário ou empregado no exercício de suas funções.

§ 3º. A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 351. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma poderá êle desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 352. O magistrado, serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsoriamente, licenciado com os vencimentos integrais, que em qualquer tempo lhe serão suspensos se o doente não seguir rigorosamente o tratamento médico aconselhado.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-offício" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 353. A funcionária gestante terá direito, antes e depois do parto, a mês e meio de repouso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 354. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessôa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 1º. Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º. Mediante prova de que a pessôa da família doente não está hospitalizada, e de que não tem outra pessôa da família para acompanhar o doente como enfermeiro.

§ 3º. A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimentos integrais até seis meses e, daí em diante, com os seguintes descontos:

a) De um têrço, quando exceder de seis até oito meses;

b) De dois têrços, quando exceder de oito até doze mêses;

c) Sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 335. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça, convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1º. A licença será concedida mediante comunicação do magistrado, serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder de trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3º. Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 356. Ao magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça, que houver feito curso de preparação de oficialato da Reserva das Fôrças Armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a êste, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 357. Antes de dois anos de exercício, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interêsses particulares, salvo os serventuários vitalícios de cartório.

Parágrafo único. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado deverá aguardar no exercício a concessão dessa licença.

Art. 358. Não será concedida licença a magistrado, serventuário ou funcionário de justiça, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 359. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interêsses particulares, decorridos quatro anos da terminação da primeira, salvo os serventuário vitalícios de cartórios.

Art. 360. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interêsses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interêsse público o exigir.

Art. 361. A funcionária ou serventuária, casada com funcionário federal ou estadual, ou militar do Exército, da Armada, da Fôrça Aérea ou da Fôrça Policial, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido independentemente de solicitação for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no Estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante o pedido devidamente instruído e vigorará, tão sômente pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 362. A licença dos magistrados, serventuários, funcionários ou empregados de justiça, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo êsse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou aposentadoria.

Art. 363. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. A infração dêste artigo importará na demissão ou processo, nos têrmos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta (30) dias

Art. 364. A licença poderá ser prorrogada a requerimento de interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 365. As licenças, dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 366. O magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, seja qual fôr o fundamento, salvo os serventuários vitalícios de cartório.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 367. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica e, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 368. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente em serviço, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 369. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu enderêço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 370. Sem prejuízo de vencimentos, o magistrado, serventuário, funcionário ou empregado de justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avó ou avô, irmão, sogro ou sogra.

Art. 371. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos juízes de direito, pretores, suplentes de pretores, serventuários de justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 372. Os juízes de direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de justiça que perantes êles servirem.

Parágrafo único. Igual competência tem os pretores dos têrmos anexos com relação àqueles que perantes êles servirem.

Art. 373. O magistrado que entrar em gôzo de licença deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça; e os serventuários e funcionários de Justiça, aos juízes perante os quais servirem.

Art. 374. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive às pessoas da sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 375. A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gôzo da mesma, dentro de trinta (30) dias.

Art. 376. Nos casos de moléstia, devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de justiça interinos e contratados, bem como aos magistrados promovidos ou removidos ou designados para qualquer comissão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO VIII
Férias

Art. 377. Os desembargadores entrarão em férias, coletivamente, de 1º de novembro a 31 de dezembro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 378. Os juízes de Direito e Pretores das comarcas do interior terão direito anualmente a sessenta (60) dias consecutivos de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver duas varas, não poderão gozar férias ao mesmo tempo os dois juízes de direito, bem como, nas demais comarcas, o juiz de direito e o pretor que o deve substituir.

Art. 379. Consideram-se feriados, para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. É defeso às autoridades judiciárias determinar que não haja expediente no Fórum em dias não feriados.

Art. 380. Na Comarca da Capital, não haverá férias coletivas. Os juízes de direito e pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas, anualmente.

Parágrafo único. Na comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de dois juízes de direito, nem mais de um pretor de cada vez, e a preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na magistratura.

Art. 381. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante êle não haverá prejuízo nos vencimentos.

Art. 382. Os serventuários e funcionários de justiça gozarão anualmente de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acôrdo com a escala estabelecida pelo Diretor do Forum, na Capital, e pelos juízes de direito, no interior do Estado.

Art. 383. Na Capital, os juízes devem requerer, com antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será anunciado pela imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. O juiz não poderá entrar em gôzo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 384. Os serventuários e funcionários de justiça devem entrar em gôzo de férias dentro de dois dias, sob pena de caducidade das mesmas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 385.São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 386. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício, devem ser feitas às autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, cientificarão a Fazenda Pública.

Art. 387. No caso de acesso, remoção, ou permuta não se interromperão as férias.

CAPÍTULO IV
Incompatibilidades, impedimentos, suspeições e substituições

CAPÍTULO I
Disposições Comuns

Art. 388. É vedado aos Juízes:

I - Exercerem, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o Magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes;

II - Receberem, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III - Exercerem atividade político-partidária.

Art. 389. O magistrado efetivo não pode exercer o comércio, por si ou interposta pessoa, nem tomar parte em emprêsas industriais como gerente, diretor, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1º. Não se compreende nessa proibição fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2º. Essa proibição é extensiva aos serventuários de justiça.

Art. 390. Não podem ser acumulados, simultânea e supletivamente, os cargos, ofícios ou emprêgos cujas funções de qualquer modo se contrariem ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessoa, lugar ou tempo.

Art. 391. Não podem servir, conjuntamente:

1) Os juízes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogados, e funcionários de justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sôgro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhado, concunhados, tios, sobrinhos e primos, có-irmãos, padrasto, madrastra ou enteado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

2) No mesmo Conselho os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sôgros, genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tios e sobrinhos, padrastro ou madrasta e enteado;

3) No mesmo juízo, dois funcionários de justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no número 1), dêste artigo;

4) O escrivão da causa com advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

5) Os avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão ou procurador judicial, que entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 392. Não podem, ao mesmo tempo, ser membro do Tribunal de Justiça, os parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro gráu civil.

Art. 393. Não pode o juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro juiz com quem tenha algum dos parentescos mencionados no número 1) do art. 391.

Art. 394. São também impedidos por suspeições os juízes, quando:

I - Forem parentes consangüíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus procuradores, até o 3º grau civil.

II - Forem amigos ou inimigos capitais de qualquer das partes;

III - Tiverem particular interêsse na decisão da causa;

IV - Êles ou qualquer dos seus parentes consangüíneos ou afins, até o 3º grau civil, que tiverem interêsse direto em negócio em que haja intervido, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 395. Os juízes e demais funcionários de justiça não podem declarar suspeitos em consciências; são obrigados a declarar, sob afirmação, especificamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. Quando o juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito comunicará essas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 396. No Tribunal de Justiça não será impedido de funcionar o juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinários.

Art. 397. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, sem descendentes vivos o sôgro, padrasto ou cunhado, não poderá ser juízes nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 398. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Se entre o juiz e o funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sobre o funcionário;

II - Se entre vitalício e funcionário amovível, êste será o excluído;

III - Se entre juízes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado;

IV - Se ocorrer entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior aquêle que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

V - Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

VI - Se entre juiz, escrivão, ou qualquer funcionário de justiça ou advogado, provisionado, solicitar ao procurador, observar-se-á o seguinte:

a) Se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ou da mesma data da referida petição, ou se o apresentado com a defesa (em relação ao réu), fôr anterior ou da mesma data, será excluído o juiz, escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido.

b) Se o instrumento do mandato, fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar, com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, os impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareçam por substabelecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 399. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 400. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO II
Substituições

Art. 401. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinariamente, com maioria absoluta de seus membros.

Art. 402. Não estando em exercício seis (6) desembargadores desimpedidos, serão convocados tantos juízes de direito quanto sejam

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

necessários para completar êsse número, guardada a seguinte ordem:

I - Os juízes de direito da Capital, na orem de sua antiguidade na entrância;

II - Os juízes de direito das comarcas mais próximas, de acôrdo com a facilidade de comunicação com a Capital.

Parágrafo único. Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas comarcas.

Art. 403. Os juízes de direito, convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva vara ou comarca.

Art. 404. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados juízes de direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitado aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados juízes da comarca do interior, êstes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas comarca tendo, além disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para sua manutenção na Capital.

Art. 405. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e, nos impedimentos e falta dêste pelos desembargadores na ordem na antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único. A substituição dos membros das Câmaras obedecerá as regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 406. Os juízes de direito da Capital, do cível e das Varas Penais serão substituídos pelos Juízes de Direito, na ordem numérica das Varas.

§ 1º. É vedado o exercício simultâneo de mais de duas Varas.

§ 2º. No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3º. A substituição, pelos pretores, será feita na ordem de numeração, e, na falta dêles, pelos suplentes também na ordem da numeração.

Art. 407. Os pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes, na ordem da numeração.

Art. 408. Nas comarcas do interior, onde houver duas varas, competirá ao juiz de direito de uma vara substituir o de outra, nas suas faltas ou impedimentos; e nas demais comarcas, os juízes de direito serão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

substituídos pelos pretores, guardada a precedência dos têrmos da respectiva comarca, e, na falta dêstes, pelos suplentes, na ordem numérica dos distritos.

§ 1º. Na falta ou impedimento do pretor, ou não estando êste no exercício pleno de juiz de direito, caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima presidir o Júri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos júris especiais.

§2º. Na falta ou impedimento do pretor, caberá ao pretor dos têrmos anexos, da mesma comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas cíveis e penais e praticar os demais atos, para os quais o suplente não tenha competência, "ex-vi" do art. 212 e suas alíneas, desta lei.

§ 3º. Nas ações cíveis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o pretor, serão os autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 409. Os pretores do interior serão substituídos pelos respectivos suplentes, guardada a ordem numérica dos distritos do seu têrmo.

Art. 410. Os funcionários de Justiça serão substituídos:

I - O Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade, e, nos impedimentos maiores, por um bacharel, nomeado interinamente pelo Presidente.

II - Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal ou por quem fôr nomeado interinamente;

III - Os tabeliães, pelos tabeliães substitutos; os escrivães, pelos escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo escrevente, ou, não o tendo, pelo escrivão companheiro.

IV - Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo Juiz;

V - O oficial de registro de imóveis, o de registro de títulos e documentos e o de protesto de letras, nas comarcas do interior, pelos escreventes auxiliares de seus cartórios ou pelo serventuário companheiro se houver, e, na falta, por pessoa que o juiz de direito designar; na Capital, pelo respectivo escrevente auxiliar e, não havendo por quem o Diretor do Fórum designar;

VI - O oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo juiz de direito, na sede da comarca; pelo pretor, no têrmo e pelo suplente, no distrito;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

VII - Os escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas, interinamente pelo Chefe do Executivo, sob proposta da titular da 9ª vara;

VIII - O depositário público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr nomeada pelo Chefe do Executivo.

IX - Os oficiais de justiça, uns pelos outros, por designação do juiz;

X - O porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça designado pelo juiz.

Art. 411. Na comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Forum.

Art. 412. A nomeação do substituto do serventuário de justiça caberá ao Chefe do Executivo:

I - Se o impedimento ou falta exceder de trinta dias;

II - Se, por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-lo, sem prejuízo de serviço, mediante representação de funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 413. Quando o impedimento não exceder de dois dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo escrivão, tabelião ou oficial.

Art. 414. Vagando um ofício de justiça, será provido provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no interior pelo Juiz de Direito.

§ 1º. Quando vagar um cartório ou ofício vitalício de justiça, por morte, aposentadoria ou afastamento definitivo de seu titular, será nomeado para o cargo, independentemente de concurso, o escrevente juramentado do cartório vago, desde que tenha, pelo menos dois (2) anos de exercício no mesmo cartório. Havendo mais de um escrevente juramentado, a preferência para a nomeação se estabelecerá na seguinte ordem: a) Bacharel em Direito ou curso superior; b) solicitador, inscrito na Ordem dos Advogados; c) escrevente que seja possuidor de diploma concerrnente ao atual curso ginasial; d) escrevente que não preencha nenhum dos requisitos exigidos nas letras a), b) e c).

§ 2º. As normas previstas no parágrafo anterior compreendem os escrivães judiciais, tabeliães de notas, oficiais de registro civil e de imóveis, de protesto de letras, de registro especial de títulos e documentos, depositário público e distribuidor e contador do Juízo.

§ 3º. As licenças solicitadas pelos titulares de cartórios, qualquer que seja o período de tempo pedido ou o motivo alegado, serão concedidas pelo Diretor do Forum, na Capital, e, pelo Juiz de Direito, no interior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 4º. O escrevente juramentado ou oficial interino poderá, independentemente de homologação, substituir o tabelião titular, o escrivão vitalício ou o oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimentos ocasionais, sem que seja necessário aos titulares solicitarem licença.

CAPÍTULO III
Audiências

Art. 415. As sessões e audiências no Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 416. Os juízes de primeira entrância, no cível, devem dar audiências nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos juízes.

Art. 417. As audiências, na Capital, serão dadas no Forum, e, no Interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas, para êsse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do juiz, ou em outra qualquer parte.

Art. 418. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Júris, salvo nos casos taxados em lei, serão publicadas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo único. As audiências serão reservadas, se o juiz assim o determinar.

Art. 419. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 420. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os juízes, escrivães, as partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos juízes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 421. O Juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 422. No crime, os juízes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 423. De tudo o que ocorrer nas audiências, os escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo têrmo em presença do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

juiz, que os assinará com os procuradores, ou órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

Art. 424. No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais se realizarão nas sedes dos juizes, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPÍTULO IV
Disposições comuns aos juízes e auxiliares da Justiça

Art. 425. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sôbre o Tribunal e juízes de inferior instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do Fôro.

Art.426 . Os juízes, serventuários e funcionários de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, têrmo ou distrito onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 427. Os juízes, bem como os funcionários e serventuários de justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acôrdo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 428. Todos os juízes despacharão, diariamente, desde as seis (6) horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito (18) horas, exceto nos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitem demora.

Art. 429. Aos juízes cumpre tomar as providências para que, nos auditórios, audiências e sessões, se guarde o respeito devido ao público e às autoridades, e se evitem os êrros de ofício.

Art. 430. Na comarca da Capital, ficará a cargo do Diretor do Forum a polícia geral dêste, sem exclusão dos demais juízes e pretores que com êle cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 431. É proibido nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro, bem como lançar, nos autos, cotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do juiz "ex-offício", ou a requerimento da parte, e multa de Cr$ 50,00 a Cr$100,00.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 432. Os membros do Tribunal de Justiça usarão nas sessões dêste, toga preta, com uma capa rodeada de arminho sôbre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sôbre o ombro direito.

Os Juízes de Direito usarão toga preta com a gola rodeada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma côr.

Os pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os Advogados usarão beca preta, com gola encarnada e faixa branca, com borlas daquela côr; se forem provisionadas, a faixa e a borla serão pretas.

Os solicitadores, escrivães, oficiais de justiça e porteiros usarão sôbre os ombros uma pequena capa preta; as dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros, com borla azuis, e a dos últimos, com borlas pretas.

Art. 433. É defeso aos juízes, advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de justiça apresentarem-se nos Tribunais e audiências, no exercício de sua funções sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 434. Serão dispensados de apresentar-se de beca:

a) o suplente de pretor;

b) o escrivão e funcionários interinos.

Art. 435. Nenhum juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 436. O juiz a quem fôr presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago sêlo, ou a revalidação devida, ordenará, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 437. Os juízes, bem como os tabeliães, escrivães e oficiais públicos a quem fôr apresentado título ou papel sujeito à revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos do sêlo do Estado, remetê-lo-ão ao chefe da repartição respectiva, ou a quem competir proceder sôbre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte ou na comunicação oficial.

Art. 438. Os juízes de direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de sua comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo, em seu relatório, ao Chefe do Executivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 439. Os juízes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no artigo 121, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V
Penas disciplinares

Art. 440. Os Juízes de Direito, Pretores e Suplentes, Funcionário, Serventuários e Auxiliares de Justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos às seguintes, que serão consignadas nos seus assentamentos:

I - Os Juízes:

a) simples advertência;

b) advertência pública;

c) censura.

II - Os Tabeliães, Funcionários, Auxiliares e Serventuários de Justiça:

a) advertência;

b) censura;

c) multa de vinte cruzeiros (Cr$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr$50,00);

d) suspensão até sessenta dias;

e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 441. Da imposição de penas disciplinares, caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

PARTE III
TÍTULO I
Ministério Público

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 442. São órgãos do Ministério Público:

I - O Procurador Geral do Estado;

II - O Sub-Procurador Geral do Estado;

III - O Corregedor do Ministério Público;

IV - Os Promotores Públicos;

V - Os Adjuntos de Promotores;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

VI - O Curador-Promotor de Menores Abandonados e Delinquentes;

VII - Os Curadores de Acidentes do Trabalho;

VIII - O Curador Geral de Órfãos, Interditos, ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações;

IX - Os Advogados e solicitadores da Assistência Judiciária Cível;

X - Os Advogados de Ofício, que funcionarão perante as Varas Penais da Comarca da Capital.

§ 1º Ficam criados um cargo de Promotor de Justiça na Comarca da Capital, três de Advogados de Ofício, um de Promotor na Comarca de Bragança, um na de Capanema e um na de Santarém.

§ 2º Os Advogados de Ofício terão os mesmos direitos, vencimentos e vantagens dos Promotores de Justiça da Capital, e sua nomeação obedecerá o disposto para preenchimento das vagas do Ministério Público.

Art. 443. Aos órgãos do Ministério Público incumbe promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões judiciárias e defender os interêsses da Justiça Pública, dos incapazes e das demais pessoas que, por lei lhes forem equiparadas.

Art. 444. Em cada Comarca do interior haverá um Promotor Público, exceto nas de Bragança, Santarém e Capanema, onde haverá dois em cada e em cada Têrmo um Adjunto de Promotor; e na Capital seis Promotores, dois Curadores de Acidentes do Trabalho e um Curador Geral de Órfãos, interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações.

CAPÍTULO II
Procurador Geral do Estado

Art. 445. O Procurador Geral do Estado é o Chefe do Ministério Público. Funciona perante o Tribunal de Justiça e respectiva Câmara, com o tratamento e prerrogativas do Desembargador.

Art. 446. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre bacharéis em direito de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco (35) anos e com mais de dez (10) anos de prática forense.

§ 1º O Procurador Geral é demissível "ad-nutum".

§ 2º Se a nomeação recair em pessôa que exerça outro cargo público, a investidura como Procurador Geral será em comissão, podendo o nomeado optar pelos vencimentos que preferir.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 447. Incumbe ao Procurador Geral:

I - Velar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, e das leis, decretos, regulamentos e decisões.

II - Promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça.

III - Conhecer do despacho do Juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer pedidos de informações, oferecendo a denúncia, designando outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistindo pelo arquivamento.

IV - Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos:

a) nos feitos que a lei determinar;

b) nos processos em que se tenha discutido ou que sejam objeto de apreciação, assuntos relativos a órfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes do trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos.

c) nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;

d)nas revistas, nas ações rescisórias e nos conflitos de jurisdição;

e) nas arguições de inscontitucionalidade;

f) nas questões de competência ratione-meteriae.

V - Intervir, oralmente, no prazo legal, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas criminais e cíveis em que lhe caiba oficiar.

VI - Suscitar conflitos de jurisdição.

VII - Impetrar Habeas-Corpus, requerer baixa de autos, reforma de autos perdidos, convocações de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis ou Criminais, e tôdas as providências para o exato cumprimento de suas atribuições.

VIII - Requerer, quando couber, a aplicação retroativa das leis penais.

IX - Requerer arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças ou informações, relativamente a casos cujo processo seja da competência originária do Tribunal de Justiça.

X - Interpor recursos nas causas cíveis e criminais em que fôr interessado o Ministério Público, como parte, das decisões de segunda instância.

XI - Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Superior da Magistratura sôbre faltas disciplinares das autoridades judiciárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XII - Requerer as medidas necessárias para a verificação, da incapacidade física, mental ou moral das autoridades, judiciárias, serventuários e demais funcionários de justiça, promovendo-lhes, nos têrmos da lei, o afastamento dos respectivos cargos.

XIII - Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos criminais findos, arquivados no Tribunal de Justiça.

XIV - Promover em qualquer Juízo a ação penal.

XV - Falar nos processos de mandado de segurança e, em geral, naqueles em que o estado fôr interessado.

XVI - Deferir compromisso e dar posse aos demais órgãos do Ministério Público.

XVII - Expedir ordens, instruções ou provimentos aos funcionários do Ministério Público sôbre o exercício das respectivas funções.

XVIII - Determinar medidas no sentido de apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas em lei.

XIX - Propôr ao Chefe do executivo a remoção dos representantes do Ministério Público, tão somente quando houver imperiosa necessidade do serviço.

XX - Organizar e publicar, anualmente, alista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, assistindo aos interessados o direito de reclamação ou recurso para o Chefe do Executivo.

XXI - Dar parecer nos recursos a respeito da lista de antiguidade formulados pelos representantes do Ministério Público.

XXII - Conceder licença, até três (3) meses, para tratamento de saúde, aos membros e funcionários do Ministério Público.

XXIII - Conceder férias aos membros do Ministério Público.

XXIV - Determinar acúmulo de cargos por imperiosa necessidade do serviço.

XXV - Delegar funções, sempre que entender conveniente, nas causas em que tiver de oficiar, ao Sub-Procurador.

XXVI - Determinar, aos demais cargos do Ministério Público, a promoção da ação penal, a prática de atos processuais a realização ou requerimento de diligências, a interposição e o seguimento dos recursos.

XXVII - Designar o promotor público da Capital que funcionará junto ao Conselho penitenciário, bem como indicar o respectivo substituto, quando necessários

XXVIII - Apresentar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

durante o ano anterior, sugerindo as medidas que julgar convenientes para aperfeiçoamento do serviço.

Art. 448. Ao Sub-Procurador Geral do estado, também nomeado pelo Chefe do Executivo e demissível "ad-nutum", compete substituir o Procurador Geral, com as mesmas atribuições, e ainda, desempenhar as missões que lhe forem confinados por aquele, de acôrdo com a lei.

CAPÍTULO III
Corregedor do Ministério Público

Art. 449. Ao Corregedor compete a inspeção geral das Promotorias Públicos do Interior do estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra Promotores e seus Adjuntos, levando ao conhecimento do Procurador Geral, em fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 1º. Das decisões do Corregedor cabe recurso voluntário para o Procurador Geral do Estado.

§ 2º. A Corregedor compete:

I - A inspeção de todos os órgãos do Ministério Público, no interior, cumpri-lhe obstar que os Promotores e Adjuntos:

a) residam fora da sede de suas comarcas ou t~ermos;

b) ausentem-se sem transmitir ao substituto o exercício do cargo;

c) deixem de atender as partes diariamente nas horas do expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assuntos urgentes;

d) maltratem as partes pessoalmente aos atos para os quais a lei exige a sua presença;

e) deixem de comparecer pessoalmente aos atos para os quais a lei exige a sua presença;

f) cometem repetidos erros do ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

g) pratiquem no exercício de suas funções ou fôra dêle, faltas que comprometem a dignidade do cargo;

h) deixem de visitar as cadeias públicas.

II - Colidir provas para efetivação da responsabilidade dos Promotores e Adjuntos de Promotores.

III - Proceder as correições nas Promotorias do Interior do Estado.

IV - Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

V - Apresentar ao Procurador Geral do Estado, logo que termine a correição relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugerindo as que excederem de sua competência.

Art. 450. As correições serão ordinárias e extraordinárias:

I - As ordinárias, serão procedidas sem data pré-estabelecida, a critério do Corregedor.

II - As extraordinárias, serão determinada pelo Procurador Geral do Estado, quando necessárias.

Art. 451. As correições nas Promotorias Públicas da Capital, bem como nas Curadorias serão feitas pelo Sub-Procurador Geral do Estado.

Art. 452. Terá o Corregedor , quando sair da capital em serviço de sua função, as vantagens previstas pelos artigos 130 e 134 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

CAPÍTULO IV
Promotores Públicos

Art. 453. Aos Promotores Públicos compete:

I - Denunciar os crimes e contravenções, salvo nos casos em que não caiba procedimento oficial, e promover os têrmos da respectiva ação penal, assim como a execução dos despachos e sentenças respectivas.

II - Aditar queixas, denúncias e libelos, quando achar necessário o aditamento, a bem da justiça, nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo recursos.

III -Dizer de fato e de direito em todos os têrmos das ações intentadas por queixa, bem como assumir a posição da parte principal nas iniciadas ex-offício, logo que tome conhecimento da instauração das mesmas.

IV - Requerer "Habeas-Corpus" em favor de quem sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, e oficiar nos que forem impetrados por outrém.

V - Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador geral.

VI - Requerer prisão preventiva.

VII -Ser ouvido nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que forem concedidas ilegalmente.

VIII - Requerer extinção da punibilidade.

IX - Requerer inquéritos e diligências.

X - Exercer outras funções que lhe forem determinadas pela natureza do cargo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XI - Interpor os recursos legais.

XII - Visitar, pelo menos uma vez por mês, nas Comarcas do interior, e uma vez por trimestre, na Comarca da Capital, as penitenciárias e prisões e examinar nas repartições e postos policiais o destino das quantias e objetos de fianças, assim como do produto das multas pagas espontaneamente, dando ciência ao Procurador Geral dessas visitas e das irregularidades encontradas.

XIII - Inspecionar, pelo menos uma vez por trimestre os cartórios do registro civil e ofícios de justiça, comunicando o resultado ao Procurador Geral.

XIV - Promover a cobrança das multas impostas a jurados faltosos e a testemunhas desobedientes, e mais, nas comarcas do interior, a da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, quando lhe forem presentes os documentos necessários.

XV - Assistir quando assim o exigirem os interesses da Justiça aos têrmos dos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais requerendo o que julgar conveniente.

XVI - Apresentar anualmente até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral do Estado, minucioso relatório do serviço a seu cargo no ano anterior.

XVII - Acompanhar o Juiz de Direito quando êste fôr presidir o Júri em outros têrmos.

XVIII - Exercer as atribuições de assistente judiciário no cível, curador de acidentes do trabalho e curador-promotor de menores abandonados e delinquentes nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

XIX - Visitar, pelo menos uma vez por mês, os cartórios da capital e do interior, providenciando pelo andamento das causas em que fôr parte a Justiça Pública

XX - Requerer a convocação extraordinária do júri nos seguintes casos:

a) quando ocorrer algum fato anormal que, por não se reunir, possa ocasionar perturbações da ordem pública;

b) quando, no intervalo das sessões ordinárias, se houverem preparação mais de três (3) processos de réus prêso por mais de três (3) meses.

XXI - Representar a União nos processos de herança jacentes que se promoverem nas comarcas do interior.

XXII - Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em Juízo e fóra dêle demandando e sendo demandado pelo que disser respeito.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V
Adjuntos de Promotor

Art. 454. Aos Adjuntos de Promotores compete:

§ 1º. Nos têrmos da sede de comarcas:

I - Substituir o Promotor Público em seus impedimentos e faltas, permanecendo no cargo até a nomeação do novo Promotor.

II - Exercer as funções de curador de órfãos, ausentes, interditos, massas falidas e promotores de resíduos, nas comarcas onde não existirem titulares de tais funções.

§ 2º. Nos têrmos em que não forem sede de Comarcas exercer tôdas as atribuições dos promotores.

Art. 455. A presença do promotor Público nos têrmos anexos de sua Comarca não exclui as funções do respectivo adjunto, salvo se aquele quiser avocá-las, enquanto ai permanecer.

Parágrafo único. Ao Adjunto de Promotor serão assegurados so vencimentos de promotor, quando funcionarem em substituição a êstes.

CAPÍTULO VI
Curadores Gerais de Órfãos, ausentes, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações.

Art. 456. Aos Curadores Gerais compete:

I - Oficiar nas causas relativas ao estado de pessoas, casamentos, desquite, tutela e curatela, bem assim nos processos de remissão das hipotecas legais de usucapião e registro de Torrens e de arribada forçada, quando não haja de funcionar o Procurador da República.

II - Oficiar nas ações cíveis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros equiparados.

III - Intervir nas arrecadações, inventários, arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órfãos, ausentes e interditos, fiscalizando-os e zelando pelos interêsses dos incapazes e exata aplicação da lei.

IV - Promover a inscrição da hipótese legal e a apresentação das contas de tutores, curadores e quaisquer administradores dos bens de órfãos, interditos e ausentes.

V - Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos casos legais.

VI - Requerer adoção e remoção de tutores e curadores.

VII - Requerer o sequestro de bens de órfãos, interditos e ausentes ilegitimamente alienados ainda que em hasta pública ou havidos, direta ou

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores e curadores, administradores ou quaisquer oficiais do juízo, e provocar contra êles a devida ação penal, oficiando para êsse fim ao Procurador Geral ou aos Promotores Públicos.

VIII - Requerer a prisão dos tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausente e interditos, nos casos determinados em lei, e provocar contra êles o procedimento penal, oficiando a respeito ao Procurador Geral ou aos Promotores Públicos.

IX - Acompanhar os processos de habilitação para casamento e requerer o que fôr conveniente à sua regularidade.

X - Oficiar nos processos de dispensa de proclama.

XI - Requerer providências sôbre os inventários não começados ou retardados; sôbre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos, interditos e ausentes, sôbre a educação, ensino, soldadas e casamentos de órfãos.

XII - Requerer providências e propôr, se necessário, as respectivas ações, sôbre anulação de contratos e alienação nulas e lesivas de bens de órfãos, interditos e ausentes sôbre a cobrança dos alcances dos tutores, curadores, administradores e depositários com os juros respectivos; sôbre a indenização do dano causado pelos tutores, curadores e administradores ou provenientes de culpa dos Juízes.

XIII - Propôr ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais.

XIV - Intervir nos processos de falência e seus incidentes e promover, no Juízo Criminal, a ação penal contra os falidos e seus corresponsáveis, acompanhando o respectivo processo até final.

XV - Inspecionar, pelo menos trimestralmente, os cartórios privativos de órfãos e casamentos e apresentar relatório ao Chefe do Executivo por intermédio do Procurador Geral.

XVI - Requerer a presença do Juiz da provedoria onde algúem estiver constrangido ou impedido de testar, para que cesse o constrangimento, bem como para que cesse a retenção do testamento e aprovar.

XVII - Requerer que os depositários de testamentos os exibam para serem abertos, registrados ou inscritos, dentro do prazo legal e sob as penas da lei.

XVIII - Reclamar contra a nomeação de testamenteiros, feita pelo Juiz, quando tenha justos motivos a opôr contra a sua idoneidade e requerer a intimação dos testamenteiros nomeados para prestarem o compromisso legal.

XIX - Requerer, findo o prazo legal, ou o marcado pelo testador para cumprimento do testamento, que seja o testamenteiro citado para, no prazo de uma audiência, prestar contas, sob as penas da lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

XX - Dizer sôbre o arbitramento da vintena e da prestação de contas da testamentária.

XXI - Requerer a remoção dos testamenteiros negligentes e prevaricadores e a imediata prestação de suas contas, ainda que não esteja terminado o prazo marcado pelos testador ou o legal.

XXII - Requerer o sequestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegitimamente adquiridos pelo testamenteiros, Juizes e Escrivães, ainda mesmo em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no artigo 549, do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil.

XXIII - Requerer a execução das sentenças contra os testamenteiros.

XXIV - Acompanhar e fiscalizar os inventários que correrem pelo Juízo da Provedoria.

XXV - Requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer administradores responsáveis, dos hospitais, asilos e fundações, ou sociedades de utilidade pública que recebam auxílio do Estado ou legado para virem à juízo prestar contas.

XXVI - Requerer a remoção das massas administrativas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação e a nomeação de outros, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os estatutos ou os regulamentos.

XXVII - Requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais, especialmente se o adquirente, por si ou por interposta pessôa, pertence ou pertença à administração da fundação.

XXVIII - Requerer que os legados pois não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, tomando-se conta aos testamenteiros.

XXIX - Oficiar em todos os atos que interessem a testamentos, resíduos e fundações.

XXX - Apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, ao Procurador Geral, minucioso relatório sôbre o movimento do seu ministério no ano anterior, além dos demais a que fôr obrigado pela legalização especial, e, bem assim, prestar tôdos as informações que lhes forem exigidas, quer pelo Procurador Geral, quer pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII
Curador, Promotor de Menores Abandonados

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 457. Ao Curador Promotor de Menores Abandonados e delinquentes compete o seguinte:

I - Como Curador de Menores Abandonados:

a)Funcionar em todos os casos de tutela;

b) Desempenhar as funções de Curador de família, nos feitos de competência do Juiz de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária;

c) Funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária, na qualidade de Curador, representando o Ministério Público;

d) Funcionar em todos os feitos relacionados com o Registro Público, inclusive das pessôas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;

e) Promover a cobrança de soldadas e alimentos devidos a menores de dezoito (18) anos de idade, e nêles oficiar;

f) Requerer ou promover para os Membros Abandonados, tutelas, averbações, anotações e retificações, cancelamento ou restabelecimento de atos do estado civil, inclusive registro de nascimento, na forma do Decreto-lei n. 3.270, de 20 de maio de 1941;

g) Promover a suspensão e a perda do pátrio poder nos caos previstos em lei;

h) Inspecionar e ter sob a sua vigilância os asilos de menores e órfãos da administração pública e propriedade privada, promovendo ou sugerindo o que necessário fôr para perfeita realização dos seus objetivos;

i) Fiscalizar os locais onde trabalham menores de 18 anos de idade;

j) Dar parecer nos processos de reclamação de entrega de menores e nas permissões para trabalhos dêstes;

II - Como Promotor de Menores Delinquentes:

a) Promover e acompanhar os processos criminais em que forem réus menores de 18 anos e maiores de 14 anos de idade;

b) Funcionar nos processos de infrações penais às leis de assistência e proteção aos menores;

c) Requerer "habeas-corpus" em favor de menores que estejam sofrendo de constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir ou na iminência de sofrer coação.

III - Como Chefe de Comissariado de Vigilância de Menores:

a) Organizar, mensalmente, a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de Justiça de menores,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

submetendo-a à aprovação do Juiz de Menores, que, julgando-a acordada a transformará em Portaria;

b) Fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhe estão subordinados, comunicando ao Juiz de Menores as faltas observadas, e sugerindo aplicação das penas disciplinares necessárias.

Parágrafo único. Compete ainda ao Curador Promotor de Menores Abandonados e Delinquentes ter sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

a) para registro das ocorrências relativas aos menores abandonados entregues ao Juizado competente;

b) para registro e anotações sôbre tutelas;

c) para registro e assentamento dos integrantes do comissariado de vigilância dos menores, compreendendo superintendentes, comissários e oficiais de Justiça.

CAPÍTULO VIII
Curadores de Acidentes do Trabalho e "ad-bona"

Art. 458. Aos curadores de acidentes do trabalho compete:

I - Prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes do trabalho ou seus beneficiários, nos têrmos da legislação federal, promovendo "ex-offício", a competente ação acompanhando-a em todos os seus têrmos e incidentes e usando dos recursos legais;

II - Recorrer das sentenças que homologaram acôrdos ilegais;

III - Diligenciar para a instauração do procedimento penal, quando cabível;

IV - Providenciar, junto ao juiz competente, mediante reclamação dos interessados, quando deixarem de ser pagas anualmente as diárias, ou não forem prestados, com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V - Promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, em juízo e fora dêle demando e sendo demandado pelo que lhe disser respeito;

VI - Promover, pelos meios legais, a arrecadação de todos os objetos pertencentes a heranças e patrimônio de ausentes e a cobrança de tôdas as dívidas ativas, recolhendo ao banco do Brasil, dentro de quarenta e oito horas, todos os dinheiros existentes das heranças e o produto de todos os bens e efeitos arrecadados;

VII - Solicitar, no devidos têrmos, a arrematação***.....(Falta no Diário)***

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

VIII - Prestar contas, ao juízo competente, da administração das heranças jacentes e bens de ausentes que lhes forem confiados;

IX - Apresentar, trimestralmente, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento de seu ministério e prestar a êste e ao Chefe do Executivo as informações que lhes forem exigidas.

CAPÍTULO IX
Assistência Judiciário Cível

Art. 459. Aos Serviço de Assistência Judiciária Cível mentido pelo estado e subordinado ao Ministério Público, compete:

I - ouvir as queixas e reclamações dos necessitados no sentido legal, devidamente habilitado com atestados fornecidos pela autoridade competente, e promover, por meios amigáveis, o reconhecimento ou restabelecimento de seus direitos.

II - Preparar o expediente necessário para obtenção ao benefício da assistência judiciária por parte dos que estiverem em condições de requerê-la;

III - indicar ao juiz competente, em cada caso, dentre os advogados e solicitadores do seu quadro, o que deva patrocinar a causa do necessitado como seu assistente judiciário;

IV - Requerer perante as repartições públicas, cartórios e demais ofícios de justiça o que fôr necessário a bem dos direitos e interesses dos assistidos.

Parágrafo Único. Aos assistentes judiciários compete:

a) propor falhando a composição amigável, como procuradores judiciais dos assistidos, as ações competentes do fôro cível, acompanhando-se até final e promovendo todos os seus têrmos;

b) ingressar em juízo, como procuradores dos necessitados, para defendê-los nas causas cíveis que lhes fôrem intentadas, seja qual fôr a fase em que se encontrarem os processos;

c) promover arrolamentos pelo juízo competente, quando os herdeiros gozarem de benefício da assistência;

d) exercer, em favor dos assistidos, tôdas as funções inerentes à advocacia e que incubem aos procuradores judiciais, de acôrdo com a extensão dos respectivos mandatos desde que não se trate de lide temerária.

Art. 460. Da denegação de providência pelo serviço da Assistência Judiciária caberá reclamação para o Procurador Geral do Estado, que decidirá, de pleno, em quarenta e oito horas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 461. Ao chefe do serviço de Assistência Judiciária compete apresentar anualmente, até quinze (15) de janeiro ao Procurador Geral relatório circunstanciado do movimento da Assistência relativo ao ano anterior e requisitar, por sua vez, as informações de seus auxiliares.

Art. 462. Nas comarcas do interior,a s atribuições de assistentes judiciários competirão aos promotores públicos e adjuntos, observadas as prescrições legais para a concessão do benefício da assistência, bem como aos advogados que forem nomeados pelo juiz ou indicados pelos interessados nos têrmos da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e leis subsequentes.

CAPÍTULO X
Advogado de Ofício

Art.. 463. Aos advogados de ofício perante as Varas penais da Comarca da capital compete promover gratúitamente perante o Júri e juizes das varas penais e as pretorias a defesa dos réus reconhecidamente pobres, que não tenham defensor, e dos menores delínquentes, prestando-lhes tôda a assistência necessária, requerendo perante as repartições públicas, cartórios e ofícios de justiça o que fôr necessário a bem de seus assistidos, e exercer, em seu favor, tôdas as funções inerentes à advocacia, que incumbam aos procuradores judiciais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XI
Do Secretário do Ministério Público

Art. 464. Ao Secretário do Ministério Público compete:

I - Zelar pela bôa ordem e disciplina da Secretaria do Ministério Público e superintender os serviços dos funcionários que lhes são subordinados;

II - Organizar e conservar na melhor ordem o arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III - Passar, mediante despacho, as certidões que forem pedidas;

IV - Fazer o expediente da procuradoria geral, todos os registros e cópias;

V - Providenciar sôbre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar ou oficiar o Procurador geral e oficiar ao promotor público designado para promover e acusar as citações e notificações na primeira instância;

VI - Exercer os poderes que lhe forem delegados, pelo Procurador Geral;

VII - Comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos agentes e funcionários inferiores do Ministério Público;

VIII - Solicitar ao Procurador Geral as providências que entender necessárias, a bem dos interêsses da Justiça, quando não esteja em suas atribuições tomá-las;

IX - Apresentar, anualmente, até quinze (15) de janeiro, ao Procurador Geral, relatório circunstanciado do movimento da Secretaria do Ministério Público, no ano anterior;

X - Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo Procurador Geral ou pelo Chefe do Executivo, na ausência daquêle.

CAPÍTULO XII
Nomeação, compromisso e posse

Art. 465. O Procurador Geral e o Sub-Procurador serão nomeados na forma do art. 446. Os demais membros do Ministério Público, com exceção dos Adjuntos de Promotor, que servirão sempre a título precário, serão nomeados em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, satisfeitas as seguintes condições.

São condições para serem nomeados Membros do Ministério Público, com exceção dos Adjuntos:

a) ser brasileiro nato;

b) ter mais de vinte e um (21) e menos de quarenta (40) anos, salvo se já exerce cargo de pretor ou delegado de Polícia, hipótese em que o limite máximo será de cincoenta (50) anos;

c) ser graduado em Direito por Faculdade oficializada;

d) estar quites com o serviço militar;

e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha corrida da Polícia e das Varas Penais;

f) sanidade física e mental atestada por laudo de Departamento de Saúde Pública.

CAPÍTULO XIII
` Promoções

Art. 466. Os cargos do Ministério Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a comarca respectiva.

Art. 467. As promoções de uma classe para outra dar-se-ão na proporção de uma por antiguidade e duas por merecimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 1º A antiguidade para a promoção será contada exclusivamente em funções efetivas do Ministério Público.

§ 2º Nenhum membro do Ministério Público será promovido por antiguidade sem que tenha um (1) ano de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 3º A promoção por merecimento será proposta em lista tríplice organizada pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público com mais de um (1) ano de efetivo exercício na classe imediatamente inferior e que tenham dado prova de competência e lisura profissional.

Art. 468. É vedada a remoção de membros do Ministério Público a não ser em casos excepcionais, por conveniência do serviço, mediante proposta devidamente justificada ao Procurador Geral, para cargo de igual classe.

Art. 469. Os membros do Ministério Público de igual classe poderão requerer permuta de seus cargos, se não houver inconveniência para o serviço, mediante prévia audiência do Procurador Geral.

Art. 470. O Adjunto de Promotor, só servirá a título precário, e os Promotores Públicos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, independentemente de concurso, de preferência dentre os graduados em Direito.

CAPÍTULO XIV
Compromisso

Art. 471. O compromisso deve ser prestado:

I - Pelo Procurador Geral, perante o Chefe do Executivo;

II - Pelos titulares de cargos do Ministério Público e funcionários administrativos, perante o Procurador Geral, na Capital ou os Juízes de Direito, nas comarcas do interior, quando junto a estes tenham de servir e não hajam prestado o compromisso perante o Procurador Geral.

Art. 472. Do compromisso será lavrado têrmo em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e autoridade que der posse, devendo ser feita no título de nomeação a necessária averbação.

Art. 473. Aos serventuários promovidos ou removidos não se exigirá novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o ato de promoção ou remoção.

Art. 474. O serventuário nomeado, promovido ou removido dispõe do prazo de trinta (30) dias para entrar em exercício do novo cargo, contados da data do têrmo de posse, no caso de nomeação ou da apostila, na hipótese de promoção ou remoção.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XV
Diárias e vantagens

Art. 475. Os membros do Ministério Público serão nomeados em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Quando inexistirem candidatos que preencham êsses requisitos, poderão ser nomeados para o exercício dos cargos do Ministério Público outros cidadãos de reconhecida idoneidade moral e saber.

Art. 476. Aplicam-se no Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 477. Os promotores da Capital terão vencimentos iguais aos dos juizes de 2ª entrância; os curadores e assistentes judiciários da capital, vencimentos iguais aos dos Promotores da capital; os promotores do interior terão vencimentos iguais aos dos pretores do interior.

Parágrafo único. Respeitos os direitos adquiridos dos atuais adjuntos de promotor efetivo, os adjuntos de promotor terão seus vencimentos fixados no valor do salário mínimo da capital.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XVI
Substituições

Art. 478. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

I - O Procurador geral, nos cargos de licença, férias e interrupção do exercício, pelo Sub-Procurador geral do Estado;

II - Os promotores da capital, pelos promotores substitutos;

III - O curador de órfãos, interditos e ausentes, promotor de menores e resíduos, curadores de acidentes e assistentes judiciários, por quem o Procurador Geral indicar, nos casos de impedimento temporário ou por quem o Chefe do Executivo nomear nos casos de licença ou vagas;

IV - Os promotores do interior, por outros promotores designados pelo Procurador Geral, por promotores interinos ou pelos adjuntos das sedes, ou, na falta dêstes, por quem o juiz nomear ad-oc;

V - O adjunto de promotor, por pessôa nomeada "ad-hoc", na sede de cada comarca, pelo juiz de direito, e, nos t~ermos, pelo pretor;

VI - O Secretário e demais serventuários do Ministério Público serão substituídos de conformidade com o que prescreve o respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO XVII
Impedimentos

Art. 479. Os impedimentos e os motivos de suspeição dos membros do Ministério Público Estadual são os mesmos estabelecidos para o Ministério Público federal e os consignados nos Códigos processuais.

CAPÍTULO XVIII
Residência, licença e interrupção de exercício

Art. 480. O titular de cargo do Ministério Público é obrigado a residir na localidade sede do cargo que exerce, só podendo dela afastar-se em virtude de licença, férias, chamado da Procuradoria geral ou a serviço, salvo caso de fôrça maior ou doença grave, que deverá ser justificado, sem o que será havido por ausente, incorrendo em responsabilidade.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de ausentar-se da localidade, por algum motivos consignados no artigo anterior, deverá passar o exercício do cargo ao seu substituto legal, e não havendo, a quem o Procurador Geral designar. O afastamento deverá ser comunicado em caráter de urgência ao Procurador Geral.

Art. 481. A licença aos titulares de cargos do Ministério Público e demais serventuários, até dez (10) dias, para tratar de interesses particulares, poderá ser concedida pelo Procurador Geral, quando por tempo superior, a sua concessão será da competência do Chefe do Executivo.

Art. 482. As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo e as dos demais titulares de cargos e funcionários pelo Procurador geral.

Parágrafo Único. Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público antes de decorrido um ano da data da posse do respectivo cargo.

Art. 483. Aplicam-se aos titulares de cargos do Ministério Público e aos funcionários administrativos os preceitos do estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que forem cabíveis.

CAPÍTULO XIX
Secretaria do Ministério Público

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 484. A secretaria do Ministério Público disporá dos funcionários cujos cargos forem criados em lei especial e constantes da lei orçamentária do Estado.

Parágrafo Único. O Regimento Interno conterá, em anexo, o quadro do funcionalismo do Ministério Público com indicação do lugar em que serve, natureza do cargo e padrão de vencimentos.

Art. 485. O cargo de Secretário do Ministério Público só poderá ser exercido por bacharel em Direito, de ilibada reputação.

Art. 486. O Secretário do Ministério Público terá vencimentos iguais aos de Promotor da Capital.

Art. 487. Todos os funcionários do Ministério Público serão nomeados pelo Chefe do Executivo, excetuados apenas os casos de substituição temporária estabelecidos de maneira expressa nesta lei.

Art. 488. Dentro de 60 dias contados da promulgação da presente lei, o Procurador Geral diligenciará na confecção de um novo Regimento Interno para o Ministério Público, onde fique estabelecidas disposições sôbre as atribuições dos respectivos serventuários.

TÍTULO II
Disposições Gerais

Art. 489. Poderá o Chefe do Poder Executivo designar para o preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os juízes em disponibilidade.

Parágrafo único. A designação não poderá ser feita senão para comarca da mesma entrância em que tinha o juiz exercido antes da disponibilidade.

Art. 490. O juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

Art. 491. O pretor que houver funcionado na instrução do processo, em audiência será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 492. No orçamento do Estado haverá verbas destinas aos expedientes dos serviços da Justiça Penal, inclusive do Júri, para ocorrer às respectivas despesas. Essa verba será entregue no mês de janeiro de cada ano ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

§ 1º. Desse orçamento, constará verba igualmente, para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2º. O Estado poderá entrar em acôrdo com o Município, para que constem de seus orçamentos verbais destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como a gratificação mensal dos oficiais de justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível por qualquer circunstância, êsse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do juiz.

Art. 493. Os ofícios de justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo, ser desmembrados, quando exercidos dois ou mais por um só serventuário, ou divididos em dois ou mais ofícios, quando servidos por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único. Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá êste, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 494. As custas judiciárias, nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr$1.000,00) serão contados e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscais.

Art. 495. O sêlo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda: tribunal de Justiça - Pará - Brasil.

Art. 496. Os Acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário da Justiça".

Art. 497. Os prêsos de Justiça só serão remetidos para o Presídio "São José", na Capital, depois de julgados definitivamente nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 498. O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco (5) em cinco (5) anos, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 499. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito, a título de representação, a uma importância mensal prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 500. O orçamento estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a biblioteca do Tribunal de Justiça.

Art. 501 A celebração dos casamentos, sempre gratuita, será presidida pelos Juízes competentes, nas Comarcas Têrmos e Distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria, na sede do Juízo, e, excepcionalmente, em caso de fôrça maior, com permissão do Juiz, em outro edifício público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 502. Ao cônjuge, seus herdeiros, ou na falta dêstes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de Magistrado ou serventuário de Justiça, será abonada, a título de funeral, a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

Parágrafo único. O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o entêrro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 503. Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro horas, (24) ao "Diário de Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos Cartórios e, em geral, os têrmos dos processos que exigirem publicação.

Art. 504. Os juízes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou fôrça maior que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 505. Sempre que um Juiz de Direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juízes para o auxiliarem.

§ 1º. Depois de ouvi-lo, o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2º. Ainda nessa hipótese poderá, pelo voto de dois têrços de seus membros efetivos, e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor a sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 506. A partir do trigésimo dia da publicação desta lei deverão ser integral, rigorosa e permanentemente cumprida, em todo o Território desta Estado as disposições dos arts. 24 e 25 do Código de Processo Civil.

Art. 507. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão os seus vencimentos equiparados aos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, de acôrdo com estudos a serem feitos e proposta do mesmo Tribunal, "ex-vi" do disposto no artigo 27, da Constituição Política do Estado.

Art. 508. As auxiliares da Secretaria do Ministério Público nas funções equivalentes, seus vencimentos equiparados aos da Secretaria do Tribunal de Justiça, promovendo-se oportunamente, as devidas medidas.

TÍTULO III
Disposições Especiais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

Art. 509. Ficam criados na Comarca da capital uma Vara Cível uma Penal, Uma Pretoria Cível, uma Pretoria Criminal.

Parágrafo único. A Vara Cível será a 10ª e as Penais terão a denominação de 8ª e 9ª.

Art. 510. Ficam criados no quadro de funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça os seguintes cargos:

2 taquígrafos

5 datilógrafos.

Art. 511. Fica extinto o cargo de datilógrafo na Corregedoria Geral da Justiça n. 10 do orçamento vigente.

Art. 512. Ficam criadas as Comarcas de Oriximiná, Tucuruí, Santa Izabel do Pará e de Mojú, a primeira compreendendo os municípios de igual nome e o de Faro, destacados da Comarca de óbidos; a segunda dos municípios de Tucuruí e Itupiranga destacados das comarcas de Baião e Marabá; a terceira compreendendo o município de igual nome, destacada de castanhal, e a de Mojú, compreendendo o município de igual nome, destacado da de Igarapé-Miri, respectivamente. AS novas comarcas serão instalada dentro de 120 dias após a publicação desta lei.

Art. 513. Ficam criados nas sedes das Comarcas de Altamira (2º ofício), Marabá, Cametá e Capanema mais um cartório de Notas, com os anexos que lhes competirem, e na Comarca da Capital um Tabelionato de Notas (6º ofício), uma escrivania de Registro de Títulos, Documentos e outros papéis (2º ofício), um Cartório de Protesto de Letras e outros títulos de crédito (2º ofício) e um cargo de Depositário Público.

Art. 514. Fica criado o Distrito Judiciário de Vila Nova, na Comarca da Vigia, têrmo de São Caetano de Odivela, com os seguintes limites: começa no povoado de Vila Nova, descendo o rio Mocajuba pela margem esquerda, até o Igarapé Vicente; daí por uma reta até o Igarapé Pacuriuba, no rio Mojuim, subindo o rio Mojuim pela margem direita até o Igarapé Açú, descendo pela margem esquerda do rio Mocajuba até a Vila Nova.

Art. 515. Fica extinto no Município, têrmo e Comarca da Vigia o Distrito Judiciário de Juçarateua, com sede na vila do mesmo nome.

Art. 516. Fica criado no município, Comarca e Têrmo da Vigia o Distrito Judiciário de Mocajuba, com os mesmos limites do distrito extinto de Juçarateua.

Art. 517. Fica criado na Comarca e município de Curuçá o Distrito Judiciário de Nazaré Mocajuba, com os seguintes limites: começa na embocadura do rio Tijoca, pelo qual sobe (margem esquerda) até as suas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

nascentes; daí, por uma reta, até alcançar as vertentes do rio Prata descendo por êste até sua foz, no rio Mocajuba.

Divisas inter-distritais

1 - Entre os distritos de Lauro Sodré e Nazaré de Mocajuba:

Começa na foz do rio Tijoca, sobe por este até a embocadura do Rio Marauá, pelo qual sobe até suas vertentes, e daí, por uma reta, alcança as nascentes do igarapé Prata.

2 - Entre os Distritos de Nazaré do Mocajuba e terra Alta:

Começa na foz do rio Prata, e sobe por êste até suas nascentes.

A sede do Distrito Judiciário de Nazaré de Mocajuba será na Vila do mesmo nome.

Art. 518. Fica criado no Município, Comarca e Têrmo da Vigia, sediado na povoação do mesmo nome, o Distrito Judiciário de Penhalonga, com os seguintes limites: ao sul, o rio Ubintuba, até Patauateua, braço do mesmo rio, até a estrada de rodagem Vigia-João Coêlho; ao norte, com o igarapé Mesaponga, subindo por êsse igarapé, até encontrar a estrada Vigia-João Coêlho; a leste, com a estrada de rodagem Vigia-João Coêlho, e a oeste, com o furo Guajará-Mirim, entre o rio Ubintuba e igarapé Mesaponga.

Art. 519. Fica criado o Distrito Judiciário de Nova Canindé, no município e Comarca de Bragança, com os seguintes limites: parte da terceira travessa na Colônia Agrícola Augusto Montenegro, seguindo por esta até alcançar os limites do Distrito Judiciário da Vila do Tijoca, por êles seguindo até alcançar a linha divisória com o município de Vizeu, no rio Emboraí Grande; desce por êste até alcançar os limites com o município de Ourém, no rio Curi, descendo por êste até alcançar a linha divisória do Distrito Judiciário de Nova Mocajuba, seguindo por esta linha até o ponto inicial da 3ª travessa na Colônia Augusto Montenegro, tendo por sede a localidade Nova Canindé.

Art. 520. Fica elevado a Distrito o Povoado de São Pedro, no município de Capim, Distrito Judiciário do Têrmo do Município de Capim, comarca do Guamá, com os seguintes limites: pela frente com o rio Guamá, lado direito com o igarapé Jurujaia, lado esquerdo com o igarapé Jaboticacá e fundos com a Vila de Perseverança.

Art. 521. Aos sábados não haverá expediente no Forum, sendo o dia considerado feriado forense, exceto para os cartórios de registros Civil de casamentos e as respectivas Varas, e as Varas Penais e Repartições Criminais que funcionarão normalmente.

Art. 522. O quadro de oficiais de Justiça da Comarca da Capital é constituída por:

15 - Oficiais de Justiça do Cível e Comércio;

5 - Oficiais de Justiça da Fazenda Pública;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

2 - Oficiais de Justiça da Assistência Judiciária.

Art. 523. Ficam criados, no Quadro da magistradura, dois cargos de Juiz de Direito da Capital, quatro cargos de juiz de Direito do Interior; um cargo de Pretor Cível e um de Pretor Criminal, na Capital e no Ministério Público; quatro de Promotor Público do Interior.

Art. 524. A família do Juiz membro do Ministério Público, serventuário ou empregado de justiça falecido em consequência de acidente do trabalho ou de agressão não provocado, no exercício ou em decorrência de suas funções o estado assegurará, na forma do art. 324, § único, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia

Art. 525. Esta lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

GENERAL LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Pedro de Moura Palha
Secretário do Interior e Justiça

DOE nº 19.218 de 31/12/1959.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ